



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de abril de 2022
(OR. en)

8064/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0104(COD)**

ENV 339
COMER 41
SAN 216
AGRI 148
MI 276
COMPET 229
CONSOM 86
IND 112
ENT 47
CODEC 472
IA 40

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 156 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 156 final.

Anexo: COM(2022) 156 final



Estrasburgo, 5.4.2022
COM(2022) 156 final

2022/0104 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a

**Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010,
relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a
Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de
resíduos em aterros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2022) 169 final} - {SWD(2022) 110 final} - {SWD(2022) 111 final} -
{SWD(2022) 112 final}

ÍNDICE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	3	
1. CONTEXTO DA PROPOSTA.....	3	
2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE	9	
3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES <i>EX POST</i> , DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO.....	10	
4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL	13	
5. OUTROS ELEMENTOS.....	14	
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO		
que altera a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros	20	
FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA		51
1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA	51	
1.1. Denominação da proposta/iniciativa.....	51	
1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)	51	
1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:.....	51	
1.4. Objetivo(s)	51	
1.4.1. Objetivo(s) geral(is).....	51	
1.4.2. Objetivo(s) específico(s).....	51	
1.4.3. Resultados e impacto esperados	52	
1.4.4. Indicadores de resultados.....	52	
1.5. Justificação da proposta/iniciativa	53	
1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa.....	53	
1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União.....	54	
1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes.....	54	
1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados.....	55	
1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	55	
1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa	58	
1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)	58	
2. MEDIDAS DE GESTÃO	58	
2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações.....	58	

2.2.	Sistema(s) de gestão e de controlo.....	59
2.2.1.	Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	59
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar	59
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	59
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	59
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA	59
3.1.	Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)	59
3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações.....	60
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	60
3.2.2.	Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais.....	64
3.2.3.	Impacto estimado nos recursos da ECHA	66
3.2.3.1.	Necessidades estimadas de recursos humanos para a Comissão	67
3.2.4.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	67
3.2.5.	Participação de terceiros no financiamento	68
3.3.	Impacto estimado nas receitas	68

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (DEI)¹ regula de forma integrada, setor a setor, os impactos ambientais de cerca de 52 mil instalações industriais e explorações pecuárias («instalações agroindustriais») de grande escala e de alto risco de poluição da Europa. Abrange todos os poluentes importantes potencialmente emitidos por instalações agroindustriais, que afetam a saúde humana e o ambiente. As instalações reguladas pela DEI representam aproximadamente 20 % da massa total de emissões de poluentes para a atmosfera, 20 % das emissões de poluentes para a água e 40 % das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) na UE. As atividades reguladas pela DEI incluem a produção de eletricidade, a refinação, o tratamento e a incineração de resíduos, a produção de metais, cimento, vidro, produtos químicos, papel e pasta de papel, alimentos e bebidas, bem como a criação intensiva de suínos e aves de capoeira. Uma instalação regulada pela DEI pode realizar várias atividades, por exemplo, produção de cimento e incineração de resíduos.

A avaliação da DEI², finalizada em 2020, concluiu que esta era, de modo geral, eficaz na prevenção e no controlo da poluição do ar, da água e do solo decorrente de atividades industriais e na promoção da utilização das melhores técnicas disponíveis (MTD). A DEI reduziu substancialmente as emissões de poluentes para a atmosfera e, em menor grau, as emissões para a água. Contribuiu igualmente para a redução das emissões para o solo provenientes de instalações no âmbito da DEI. Embora seja mais difícil avaliar os seus impactos no respeitante à eficiência na utilização de recursos, à economia circular e à inovação, a diretiva parece ter dado um contributo positivo, embora de dimensão limitada. Contribuiu também de forma limitada para a descarbonização, dentro dos condicionalismos atualmente impostos à DEI. Outros aspetos, como o acesso do público à informação e o acesso à justiça, melhoraram em comparação com a legislação anterior que a DEI veio substituir.

Todavia, a avaliação identificou igualmente vários domínios a melhorar, à luz dos novos desafios. Demonstrou que, embora proporcione um quadro sólido, a diretiva não está a ser aplicada de forma coerente em todos os Estados-Membros, e que estes diferentes níveis de ambição impedem o instrumento de cumprir plenamente os seus objetivos. Estes desafios põem em causa a capacidade da diretiva para reduzir as pressões ambientais exercidas pelas instalações agroindustriais e estabelecer condições de concorrência equitativas que proporcionem um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. De acordo com as conclusões do Tribunal de Contas Europeu, estas questões afetam igualmente a capacidade da DEI para aplicar de forma adequada o princípio do «poluidor-pagador».

A fim de dar resposta a esses desafios e incentivar a profunda transformação industrial necessária entre 2025 e 2050, a Comissão comprometeu-se, no Pacto Ecológico Europeu³, a

¹ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

² Documento de trabalho dos serviços da Comissão — *Evaluation of the Industrial Emissions Directive (IED)* [SWD(2020) 181 final] (não traduzido para português).

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

rever as medidas da UE para combater a poluição causada por grandes instalações agroindustriais. A União está igualmente empenhada em executar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁴ e concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁵ (ODS) fixados na mesma. A presente proposta concorre para vários ODS.

Pretende-se com a presente iniciativa contribuir, da forma mais eficaz e eficiente possível, para a proteção dos ecossistemas e da saúde humana contra os efeitos nocivos da poluição causada por grandes instalações agroindustriais e para a melhoria da resiliência da indústria da UE aos impactos das alterações climáticas. A revisão da DEI visa estimular uma profunda transformação do setor agroindustrial rumo à poluição zero mediante a utilização de tecnologias revolucionárias, contribuindo assim para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu de alcançar a neutralidade carbónica, uma maior eficiência energética, um ambiente não tóxico e uma economia circular. Visa igualmente continuar a apoiar a criação de condições de concorrência equitativas que proporcionem um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Além disso, a revisão da DEI procurará modernizar e simplificar a legislação em vigor, por exemplo, por via da digitalização e da melhoria dos conhecimentos sobre as fontes de poluição. A iniciativa terá igualmente por objetivo melhorar a participação do público na tomada de decisões e aumentar o acesso à informação e à justiça, incluindo a mecanismos de recurso eficazes.

Mais especificamente, a revisão da diretiva procurará:

- i. melhorar a eficácia da DEI na prevenção ou, quando impraticável, na minimização da emissão de poluentes por fontes em instalações agroindustriais, conforme evidenciado pelas tendências contínuas ou aceleradas de diminuição dos valores de emissão, a fim de evitar ou reduzir os impactos nocivos na saúde e no ambiente, tendo em conta o estado do ambiente na zona afetada por essas emissões,
- ii. assegurar o acesso dos particulares e da sociedade civil à informação, a participação no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça (incluindo vias de recurso efetivas) no que diz respeito ao licenciamento, à exploração e ao controlo das instalações regulamentadas, tendo como resultado um aumento da ação da sociedade civil,
- iii. clarificar e simplificar a legislação e reduzir os encargos administrativos, promovendo simultaneamente a coerência da aplicação pelos Estados-Membros,
- iv. promover a adoção de tecnologias e técnicas inovadoras durante a transformação industrial em curso, graças à revisão imediata de documentos de referência MTD, sempre que existam provas de que estão disponíveis técnicas inovadoras com melhores resultados, e à garantia de que as licenças apoiem os pioneiros,
- v. apoiar a transição para a utilização de produtos químicos mais seguros e menos tóxicos, para uma maior eficiência na utilização dos recursos (energia, água e prevenção de resíduos) e para uma maior circularidade,
- vi. apoiar a descarbonização, promovendo sinergias na utilização de técnicas que previnam ou reduzam a poluição e as emissões de carbono, conforme demonstrado por

⁴ https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E.

⁵ <https://sdgs.un.org/goals>.

uma combinação das tendências das intensidades das emissões, bem como nos investimentos nessas técnicas,

- vii. combater os efeitos nocivos para a saúde e o ambiente das atividades agroindustriais atualmente não reguladas pela DEI, conforme demonstrado pelas tendências de diminuição da intensidade das emissões.

O Conselho⁶ e o Parlamento Europeu^{7,8,9} congratularam-se com a revisão da DEI e manifestaram as suas expectativas de que esta revisão aborde as emissões de poluentes para a atmosfera decorrentes de atividades industriais e agrícolas e contribua para a economia circular, nomeadamente ao promover a reutilização de água na indústria^{10,11}. O painel de cidadãos europeus sobre as alterações climáticas e o ambiente adotou recomendações claras a este respeito no âmbito da Conferência sobre o Futuro da Europa¹². Nessa ocasião, os cidadãos europeus manifestaram um apoio expressivo à UE no que diz respeito ao combate à poluição da água, do solo e do ar e à redução das emissões de metano, tendo enfatizado a responsabilidade dos poluidores.

O Grupo multissetorial de Peritos de Alto Nível para as Indústrias com Utilização Intensiva de Energia, que desde 2015 aconselha a Comissão sobre políticas aplicáveis às indústrias com utilização intensiva de energia, elaborou um plano diretor¹³ que formula recomendações para criar o quadro estratégico necessário para gerir esta transição, mantendo simultaneamente a competitividade da indústria. Uma delas é que o processo de licenciamento da Diretiva Emissões Industriais seja adaptado a fim de apoiar medidas de redução das emissões de GEE em instalações com utilização intensiva de energia ao longo da transição.

- **Coerência com as disposições existentes no domínio de intervenção**

O Pacto Ecológico Europeu é a estratégia de crescimento da Europa para assegurar uma economia circular, limpa e com impacto neutro no clima até 2050, otimizando a gestão dos recursos e a eficiência energética e minimizando a poluição, reconhecendo simultaneamente a necessidade de políticas profundamente transformadoras, em consonância com o princípio da prioridade à eficiência energética. A Estratégia da UE para Sustentabilidade dos Produtos Químicos¹⁴, de outubro de 2020, e o Plano de Ação para a Poluição Zero¹⁵, adotado em maio

⁶ Conclusões do Conselho de 5 de março de 2020 (6650/2020).

⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de março de 2021, sobre a aplicação das Diretivas relativas à qualidade do ar ambiente: Diretiva 2004/107/CE e Diretiva 2008/50/CE [2020/2091(INI)].

⁸ Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu [2019/2956(RSP)].

⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2020, sobre uma nova estratégia industrial para a Europa [2020/2076(INI)].

¹⁰ Conclusões do Conselho de 3 de junho de 2021 (9419/21).

¹¹ Comunicação da Comissão — Um novo Plano de Ação para a Economia Circular — Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020) 98 final].

¹² <https://futureu.europa.eu/pages/about>.

¹³ Consultar *Masterplan for a competitive transformation of EU energy-intensive industries enabling a climate-neutral, circular economy by 2050* (não traduzido para português), disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/be308ba7-14da-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-en>.

¹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020) 667 final].

de 2021, abordam especificamente os aspetos do Pacto Ecológico Europeu relacionados com a poluição. Paralelamente, a Nova Estratégia Industrial para a Europa¹⁶ destaca a necessidade de investigação, inovação e investimento em novas tecnologias, a fim de reforçar a competitividade industrial da Europa e facilitar a transição da indústria para uma economia verdadeiramente sustentável, mais ecológica, eficiente e digital. A versão atualizada desta estratégia¹⁷, de maio de 2021, salienta ainda mais o potencial papel das tecnologias transformadoras.

Outras políticas especialmente pertinentes incluem o pacote Objetivo 55¹⁸, a Estratégia para o Metano¹⁹ e o compromisso de Glasgow para o metano, a Estratégia para a Adaptação às Alterações Climáticas²⁰, a Estratégia de Biodiversidade²¹, a Estratégia do Prado ao Prato²², a Estratégia de Proteção do Solo²³ e a Iniciativa Produtos Sustentáveis²⁴.

No Pacto Ecológico Europeu, a Comissão compromete-se a rever as medidas da UE destinadas a combater a poluição causada por grandes instalações industriais. Tal implica, nomeadamente, a análise do âmbito da legislação e de formas de tornar a legislação da UE neste domínio plenamente coerente com a ambição de poluição zero, bem como com as políticas em matéria de clima, energia e economia circular, tendo em conta os benefícios para a saúde pública e para a biodiversidade. A DEI e o Regulamento (CE) n.º 166/2006 relativo ao Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (a seguir designado por «Regulamento RETP europeu»)²⁵ são instrumentos complementares que regulam o impacto ambiental da indústria. A DEI visa assegurar uma redução progressiva da poluição causada

¹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400 final].

¹⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma nova estratégia industrial para a Europa [COM(2020) 102 final].

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa [COM(2021) 350 final].

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Objetivo 55: alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática [COM(2021) 550 final].

¹⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma estratégia da UE para redução das emissões de metano [COM(2020) 663 final].

²⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas [COM(2021) 82 final].

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

²² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020) 381 final].

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030 — Colher os benefícios dos solos saudáveis para as pessoas, a alimentação, a natureza e o clima [COM(2021) 699 final].

²⁴ COM(2022) 142.

²⁵ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).

por grandes instalações agroindustriais²⁶ da UE, preservando simultaneamente condições de concorrência equitativas. O Regulamento RETP europeu facilita o acompanhamento das ações de redução da poluição ao melhorar as informações publicamente disponíveis sobre o desempenho real das instalações.

Esta legislação possui ligações a muitas outras políticas, pois procura dar uma resposta holística às pressões ambientais das instalações agroindustriais.

A DEI desempenhou um papel importante na redução das emissões de poluentes da indústria, especialmente para a atmosfera, mas contribuiu de forma mais limitada para a economia circular (eficiência na utilização dos recursos) e para a redução das emissões de poluentes para a água.

A água é um dos três pilares principais do Plano de Ação para a Poluição Zero, que visa alcançar uma sociedade livre de substâncias tóxicas até 2050, em que a poluição esteja reduzida a níveis nulos ou que já não sejam nocivos para a natureza e os seres humanos. Tal implica uma ação não só a jusante, por exemplo a nível das estações de tratamento de águas residuais, mas também a montante, onde as substâncias são produzidas e utilizadas. A presente proposta de revisão da DEI é coerente com a legislação da UE no domínio da água, em especial a Diretiva 2000/60/CE (Diretiva-Quadro da Água)²⁷ e duas diretivas conexas, a saber: Diretiva 2006/118/CE (relativa às águas subterrâneas)²⁸ e Diretiva 2008/105/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/39/CE, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água²⁹.

A legislação da UE no domínio da água obriga os Estados-Membros a evitar a deterioração do estado de todas as massas de água e a alcançar um bom estado destas, mediante um sistema de gestão integrada da água por bacia hidrográfica. No âmbito de ciclos de gestão de seis anos, avaliam-se o estado ecológico e químico (águas de superfície) e o estado quantitativo e químico (águas subterrâneas) e planeiam-se medidas para fazer face a todas as pressões sobre as massas de água, incluindo as exercidas pela agricultura, pela indústria, pelo setor doméstico e por outras atividades económicas (incluindo a navegação, a proteção contra cheias e a produção de energia hidroelétrica). À luz do Plano de Ação para a Poluição Zero, a Comissão anunciou que, em 2022, elaborará uma proposta para reforçar ainda mais as regras aplicáveis aos poluentes das águas de superfície e subterrâneas, no contexto de uma proposta legislativa relativa à gestão integrada da água.

A proposta relativa à DEI complementa estas iniciativas, nomeadamente ao alargar o âmbito da diretiva, incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias para reduzir as emissões, melhorar a eficiência na utilização de energia e recursos, promover a reutilização da água e

²⁶ A expressão «instalações agroindustriais» é utilizada para abranger todos os tipos de atividades passíveis de regulação pela DEI, incluindo, em especial, a criação de animais e as indústrias com utilização intensiva de energia.

²⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

²⁸ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

²⁹ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

assegurar melhor controlo e maior integração dos requisitos de licenciamento, bem como ao introduzir a obrigatoriedade de um sistema de gestão ambiental. A proposta reforçará a abordagem integrada, clarificando os requisitos de cooperação entre as autoridades competentes. Esta cooperação inclui o reexame e a atualização de licenças, em função do estado do meio recetor, e/ou medidas de planeamento para cumprir normas, objetivos, planos e programas de qualidade ambiental ao abrigo da legislação no domínio da água. Criar-se-á igualmente uma maior coerência ao clarificar as regras aplicáveis à libertação indireta de substâncias poluentes para a água em estações de tratamento de águas residuais urbanas. A promoção da inovação ajudará a abordar a questão das substâncias químicas persistentes e das substâncias recentemente identificadas como preocupantes, incluindo as substâncias perfluoroalquiladas (PFAS), os microplásticos e os produtos farmacêuticos. Tal é coerente com a Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos, a Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Abordagem Estratégica relativa aos Produtos Farmacêuticos no Ambiente³⁰ e a Comunicação sobre uma Estratégia Farmacêutica para a Europa³¹.

O processo de «intercâmbio de informações», previsto na DEI, com vista à elaboração e revisão de documentos de referência sobre as melhores técnicas disponíveis deve ter em conta a identificação de substâncias que suscitam preocupação ao abrigo da legislação da UE no domínio da água. Tal inclui, em especial, «listas de vigilância» de substâncias em águas subterrâneas e de superfície, bem como substâncias identificadas como suscetíveis de representar um risco significativo para o meio aquático ou por intermédio deste, a nível da UE.

O intercâmbio de informações no âmbito da DEI beneficiará igualmente o desenvolvimento de medidas de eficiência hídrica e a consideração da reutilização da água por instalações agroindustriais, em consonância com o Plano de Ação para a Economia Circular³², que se compromete a promover a reutilização da água na indústria. O Regulamento (UE) 2020/741 relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água³³, adotado em maio de 2020, é aplicável à reutilização de água para rega agrícola, mas salienta também o grande potencial para a reciclagem e a reutilização de águas residuais tratadas para fins industriais, no contexto da gestão integrada da água e da economia circular.

Ao regular determinadas atividades na fonte, a DEI apoia os Estados-Membros no cumprimento de obrigações impostas por outra legislação da UE que estabelece normas de qualidade ambiental, como a Diretiva Qualidade do Ar Ambiente³⁴. Apoia igualmente os Estados-Membros no cumprimento de objetivos previstos em legislação da UE que estabelece

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Abordagem Estratégica da União Europeia relativa aos Produtos Farmacêuticos no Ambiente [COM(2019) 128 final].

³¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia Farmacêutica para a Europa [COM(2020) 761 final].

³² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Um novo Plano de Ação para a Economia Circular — Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020) 98 final].

³³ Regulamento (UE) 2020/741 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água (JO L 177 de 5.6.2020, p. 32).

³⁴ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

metas nacionais, como a Diretiva Compromissos Nacionais de Redução das Emissões³⁵, o Regulamento Partilha de Esforços³⁶ e a Diretiva Eficiência Energética³⁷.

Os valores de emissão associados às MTD, estabelecidos em conformidade com a DEI, foram utilizados para definir os critérios de «não prejudicar significativamente» previstos no Regulamento Delegado Taxonomia Climática³⁸. As medidas de revisão da DEI propostas continuarão a apoiar a taxonomia da UE de investimentos sustentáveis ao longo do tempo, estabelecendo critérios adicionais e atualizados. Estes critérios serão definidos no intuito de dar um contributo substancial para a prevenção e o controlo da poluição e com o objetivo adicional de ajudar a Plataforma para o Financiamento Sustentável a definir as atividades que podem ser consideradas sustentáveis.

Por último, a DEI ajuda a melhorar o desempenho ambiental a nível geral, contribuindo para a consecução dos objetivos de outra legislação setorial da UE, incluindo em relação ao REACH, aos resíduos e à proteção da natureza.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente³⁹ centra-se em seis objetivos prioritários interligados. Entre estes incluem-se os seguintes:

- Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) — realizar uma ambição de poluição zero, incluindo no tocante a produtos químicos nocivos, a fim de alcançar um ambiente livre de substâncias tóxicas, incluindo o ar, a água e o solo. Este objetivo passa igualmente por reduzir a poluição luminosa e sonora e proteger a saúde e o bem-estar das pessoas, dos animais e dos ecossistemas contra riscos e impactos negativos relacionados com o ambiente;
- Artigo 2.º, n.º 2, alínea f) — promover aspetos de sustentabilidade ambiental e reduzir significativamente as principais pressões ambientais e climáticas relacionadas com a produção e o consumo na UE. Trata-se, em particular, dos domínios da energia, da indústria, dos edifícios e das infraestruturas, da mobilidade, do turismo, do comércio internacional e do sistema alimentar.

³⁵ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

³⁶ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

³⁷ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

³⁸ Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (C/2021/2800 final).

³⁹ Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um programa geral de ação da União para 2030 em matéria de ambiente [COM(2020) 652 final].

A proposta relativa à DEI contribuirá para a consecução destes objetivos.

A nova realidade geopolítica e do mercado da energia exige que a União acelere drasticamente a transição para as energias limpas e reforce a independência energética da Europa relativamente a fornecedores pouco fiáveis e a combustíveis fósseis voláteis. No âmbito da resposta da UE à guerra entre a Rússia e a Ucrânia iniciada em 2022, a iniciativa REPowerEU⁴⁰ visa aumentar a resiliência do sistema energético à escala da UE graças à diversificação do aprovisionamento de gás e à redução da utilização de combustíveis fósseis, reforçando a eficiência energética, as energias renováveis e a eletrificação e resolvendo os estrangulamentos nas infraestruturas. A revisão da diretiva contribui para a resiliência do sistema energético à escala da UE por via da melhoria da eficiência energética dos processos industriais na União.

A presente proposta de diretiva é uma iniciativa-piloto, seguindo o princípio da comporta regulatória da Comissão para reduzir os encargos administrativos. O relatório de avaliação de impacto que acompanha a proposta faculta informações pormenorizadas sobre os encargos administrativos esperados da mesma. A secção da exposição de motivos relativa à adequação e simplificação da regulamentação descreve as medidas propostas para limitar os encargos administrativos da proposta.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 192.º do TFUE. Em conformidade com o artigo 191.º e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, a UE deve contribuir para a prossecução dos seguintes objetivos: preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente; a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente e a combater as alterações climáticas.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Os objetivos da presente diretiva — assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e melhorar a qualidade do ambiente em toda a União — não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros. Devido à natureza transfronteiras da poluição causada por atividades industriais, estes objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da UE, o que justifica a adoção de medidas pela UE em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

A poluição causada por instalações agroindustriais dispersa-se para lá das fronteiras nacionais e não pode ser suficientemente controlada apenas por um Estado-Membro a título individual. Além disso, a exploração de instalações industriais está estreitamente ligada ao funcionamento do mercado único. Na ausência de uma estratégia de estabelecimento de normas de desempenho ambiental à escala da UE, as mesmas indústrias ficariam sujeitas a diferentes regras de controlo da poluição em cada Estado-Membro, com os riscos associados de criar condições de concorrência desiguais, fragmentar o mercado único e prejudicar os esforços da UE no sentido de concretizar o objetivo do Tratado de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana.

⁴⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

- **Proporcionalidade**

A conceção da DEI assegura a proporcionalidade dos resultados, ao: i) definir as MTD como a gama de técnicas setoriais comprovadas mais eficaz do ponto de vista ambiental e mais viável a nível económico; ii) permitir derrogações em casos individuais, se a aplicação dos requisitos das MTD à escala da UE for suscetível de originar custos desproporcionadamente mais elevados do que os benefícios para o ambiente e a saúde previstos.

A avaliação de impacto de apoio pondera os impactos de todas as revisões da DEI propostas. Foi realizada uma avaliação qualitativa e quantitativa que demonstra que as propostas são proporcionadas, ou seja, que os benefícios sociais são significativamente mais elevados do que os custos incorridos.

Constatou-se que as medidas com maior impacto dizem respeito ao alargamento do âmbito às explorações de criação de gado e a um maior número de explorações de criação de suínos e aves de capoeira. Em termos monetários, calcula-se que os benefícios para a saúde e o ambiente decorrentes da redução das emissões de metano e amoníaco ultrapassem os 5 500 milhões de EUR por ano, ao passo que os custos de conformidade são de 265 milhões de EUR e os custos administrativos (administrações públicas e operadores), de 223 milhões de EUR, o que representa um fator de custo-benefício muito positivo de 11.

- **Escolha do instrumento**

Uma diretiva constitui a melhor forma de alcançar os objetivos da proposta. Este é o instrumento jurídico mais adequado para introduzir alterações na atual Diretiva Emissões Industriais (Diretiva 2010/75/UE).

Uma diretiva exige que os Estados-Membros alcancem os respetivos objetivos e introduzam as medidas nos seus sistemas legislativos materiais e processuais. Esta abordagem confere aos Estados-Membros mais liberdade para executarem uma medida da UE do que um regulamento, visto poderem escolher os meios mais adequados para dar execução às medidas previstas na diretiva. Esta solução permite aos Estados-Membros assegurarem que as regras alteradas são incorporadas no seu quadro jurídico material e processual que aplica a DEI da UE, nomeadamente a regulamentação do licenciamento das instalações, bem como as medidas de execução e as sanções.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A avaliação da DEI realizada em 2020⁴¹ concluiu que esta foi eficaz na redução dos impactos ambientais e das distorções da concorrência na UE. O processo de colaboração para a elaboração de documentos de referência MTD e a identificação das MTD, também conhecido como «processo de Sevilha», funcionou bem e é reconhecido como um modelo de governação colaborativa.

A DEI teve como resultado a redução significativa das emissões de poluentes para a atmosfera e, em menor grau, para a água. Reduziu as emissões para o solo provenientes de instalações no âmbito da DEI. Os seus impactos no respeitante à eficiência na utilização de recursos, à economia circular e à inovação são mais difíceis de avaliar, havendo indícios de

⁴¹ *Supra*, nota de rodapé n.º 2.

ter dado um contributo positivo de dimensão limitada. Outros aspetos, como o acesso do público à informação e o acesso à justiça, melhoraram ligeiramente.

A DEI foi considerada, em grande medida, eficiente. Os benefícios das conclusões MTD superam significativamente os custos. Não foram identificados custos administrativos desproporcionados ou desnecessários. Existem impactos mistos na competitividade da UE, não havendo provas de que sejam significativos.

Todos os grupos de partes interessadas consideraram a DEI importante. Não obstante a morosidade do processo relativo aos documentos de referência MTD, permite dar resposta a questões ambientais emergentes. Embora a DEI não tenha contribuído significativamente para a descarbonização, as opiniões divergem quanto à sua pertinência nesta matéria.

A DEI foi avaliada como sendo coerente a nível interno e com outras políticas da UE, mas há margem para aumentar o seu contributo para as mesmas. Alguns problemas de interpretação exigem clarificação.

Considerou-se que a DEI proporciona um valor acrescentado significativo para a UE. Assegura maior coerência dos requisitos de redução da poluição industrial, incluindo por via do acompanhamento e da execução, reduzindo as distorções do mercado único. A ausência de uma ação da UE teria conduzido a normas menos exigentes e a menos benefícios para a saúde e o ambiente. O processo relativo aos documentos de referência MTD não é replicável pelos Estados-Membros a nível individual e é cada vez mais utilizado por países terceiros. A abordagem descentralizada da DEI é coerente com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A avaliação identificou uma série de domínios em que o desempenho da DEI não se afigura tão satisfatório quanto desejado em termos de redução das emissões de poluentes, especialmente para a água, contribuição para a redução das emissões de GEE, promoção da produção isenta de substâncias tóxicas e melhoria da eficiência e reutilização dos recursos. Estes domínios são fundamentais para a revisão da DEI anunciada na Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu.

- **Consultas das partes interessadas**

A avaliação de impacto que acompanha a revisão combinada da Diretiva Emissões Industriais (DEI) e do Regulamento RETP europeu foi objeto de um processo de consulta aprofundado, que incluiu uma série de diferentes atividades de consulta destinadas a recolher os pontos de vista de todas as partes interessadas e a garantir que os pontos de vista de diferentes organizações e tipos de partes interessadas fossem tidos em conta.

Em primeiro lugar, a avaliação de impacto inicial foi publicada no portal interativo da Comissão «Dê a sua opinião», a fim de recolher um primeiro conjunto de reações (154 respostas; período de consulta de 24 de março a 21 de abril de 2020). Seguiu-se uma consulta pública conjunta sobre a DEI e o RETP europeu (inquérito em linha publicado no portal interativo da Comissão «Dê a sua opinião»; 336 respostas; de 20 de dezembro de 2020 a 23 de março de 2021). Do inquérito constavam 24 perguntas, quatro das quais especificamente relacionadas com o RETP europeu.

Em seguida, realizou-se um inquérito específico às partes interessadas, de 8 de fevereiro a 9 de abril de 2021, que consistiu num inquérito em linha de natureza mais pormenorizada (235 respostas), a fim de melhorar a base factual por meio da recolha de opiniões mais especializadas de grupos específicos de partes interessadas sobre seis domínios problemáticos, agrupados conforme as opções consideradas no estudo de avaliação de impacto.

Estas áreas problemáticas foram as seguintes: i) o ambiente está poluído, ii) está em curso uma crise climática, iii) os recursos naturais estão a ser esgotados, iv) as técnicas de ponta não podem dar uma resposta satisfatória aos domínios problemáticos i) a iii), v) os particulares têm oportunidades limitadas para se informarem e tomarem medidas em relação aos impactos causados pelas instalações agroindustriais, vi) a imposição de encargos excessivos pode afetar a eficiência do instrumento político.

As opiniões recebidas no âmbito desses inquéritos foram ainda complementadas pela consulta de grupos de reflexão, entre junho e agosto de 2021, a fim de envolver as partes interessadas em debates mais aprofundados sobre temas fundamentais. As partes interessadas foram selecionadas com base na representação setorial e com o propósito de assegurar uma boa distribuição geográfica e do tipo de partes interessadas entre ONG ambientais, representantes da indústria e ministérios e autoridades competentes dos Estados-Membros, com o objetivo de permitir debates equilibrados.

Por último, foram realizados dois seminários a distância com as partes interessadas, em 15 de dezembro de 2020 e em 7 e 8 de julho de 2021.

A sociedade civil e as ONG ambientais consideraram que todos os domínios problemáticos acima referidos são de grande importância, em especial no que diz respeito:

- aos impactos ambientais e à descarbonização, aos quais a DEI não dá uma resposta suficiente,
- à necessidade de atualizar mais rapidamente a lista de poluentes constante do RETP europeu, a fim de ter em conta novas ameaças, bem como
- ao acesso limitado a informações sobre os níveis de desempenho das instalações.

Este acesso limitado às informações foi considerado por todos os grupos de partes interessadas como uma questão importante que carece de resposta.

Todavia, verificaram-se diferenças nas opiniões da indústria e das associações empresariais, pautadas por maior neutralidade (mas não oposição) quanto ao reconhecimento de questões relativas à eficiência na utilização dos recursos e à produção menos tóxica. As associações industriais e empresariais também foram mais neutras no que toca ao reconhecimento da necessidade de apoiar a descarbonização, destacando os potenciais custos adicionais com a comunicação de informações e riscos de sobreposições com o sistema de comércio de licenças de emissão (CELE)⁴². No que diz respeito ao âmbito limitado da diretiva, as associações industriais e empresariais assinalaram questões relacionadas com custos e argumentaram que os regimes nacionais e a legislação da UE em vigor são suficientes para resolver a maior parte das dificuldades encontradas.

Todas as partes interessadas concordaram que o contributo da DEI para facilitar, aproveitar e promover a inovação era demasiado limitado.

• **Avaliação de impacto**

Realizou-se uma avaliação de impacto, a qual foi objeto de um parecer positivo do Comité de Controlo da Regulamentação⁴³, datado de 10 de dezembro de 2021.

⁴² Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁴³ Ares(2021)7643865 de 10 de dezembro de 2021.

Foram propostas e avaliadas cinco opções estratégicas parcialmente interligadas, mas independentes; as subopções selecionadas para cada domínio problemático foram reunidas para constituir o seguinte pacote estratégico preferido:

- eficácia: execução plena de 24 medidas de otimização e atualização,
- inovação: os pioneiros têm liberdade para testar novas técnicas, em combinação com a criação de um Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (INCITE) e com planos de transformação que os operadores terão de elaborar até 2030,
- utilização de recursos e produtos químicos: melhoria do sistema de gestão ambiental,
- descarbonização: introduzir-se-ão níveis mínimos de eficiência energética, a fim de maximizar a eficiência energética e minimizar o consumo de energia. Em 2028, proceder-se-á a uma revisão das sinergias entre a DEI e o CELE, o que permitirá otimizá-las a partir de 2030,
- âmbito setorial: incluir-se-ão atividades adicionais no âmbito da DEI, principalmente a criação intensiva de gado e determinadas atividades extrativas.

Prevê-se que o pacote preferido tenha os impactos a seguir descritos. De um modo geral, prevê-se que os benefícios superem consideravelmente os custos.

Embora não tenha sido possível quantificar e monetizar todos os impactos, estima-se que o conjunto de medidas de reforço da eficácia da diretiva acarrete benefícios para a saúde entre 860 milhões de EUR e 2 800 milhões de EUR por ano, sendo os encargos anuais com despesas de capital/despesas de exploração para as empresas de cerca de 210 milhões de EUR.

Os encargos administrativos globais decorrentes de toda a proposta são estimados em 250 milhões de EUR por ano para os operadores industriais e em 196 milhões de EUR por ano para as autoridades públicas.

O alargamento da cobertura das explorações pecuárias conduziria a reduções das emissões de metano e amoníaco, com benefícios conexos para a saúde superiores a 5 500 milhões de EUR por ano. A inclusão das maiores explorações de criação de bovinos (decil superior), que representam 41 % das emissões do setor, conduzirá a uma redução anual de, pelo menos, 184 kt de metano e 59 kt de amoníaco. Por sua vez, alargar a cobertura das explorações de criação de suínos e aves de capoeira de modo que inclua os 18 % de explorações suinícolas e os 15 % de explorações avícolas de maior dimensão — que representam, respetivamente, 85 % e 91 % das emissões setoriais — conduzirá a uma redução anual de, pelo menos, 135 kt de metano e 33 kt de amoníaco provenientes de explorações suinícolas e 62 kt de amoníaco proveniente de explorações avícolas. Este alargamento do âmbito aumentará a percentagem de emissões resultantes da criação de bovinos, suínos e aves de capoeira coberta pela DEI, que passará de 18 % para 60 % no caso do amoníaco e de 3 % para 43 % no caso do metano. Estima-se que os custos de conformidade conexos sejam de cerca de 265 milhões de EUR por ano.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Em consonância com o compromisso da Comissão de legislar melhor, a presente proposta foi elaborada de forma inclusiva, com base na transparência total e numa contínua cooperação com as partes interessadas, ouvindo-se a opinião de terceiros e tendo em conta a análise externa a fim de garantir que é estabelecido um equilíbrio adequado.

A DEI é o resultado de uma iniciativa «Legislar Melhor» que combinou e simplificou com êxito sete diretivas⁴⁴ e racionalizou diversos aspetos administrativos, incluindo a eliminação de cerca de metade dos requisitos de apresentação de relatórios⁴⁵. Embora tal limite o potencial para uma maior racionalização, as consultas das partes interessadas permitiram à Comissão identificar uma série de potenciais esclarecimentos e simplificações adicionais da diretiva. As partes interessadas reagiram positivamente a alguns aspetos visados que resolverão incertezas relacionadas com o processo de licenciamento.

Trata-se, em especial, de clarificar determinadas disposições sobre gaseificação, liquefação e pirólise, atividades importantes para alcançar uma economia circular hipocarbónica. Outros aspetos incluem a substituição da lista indicativa de poluentes constante do anexo II por referências a outra legislação da UE que estabelece listas de poluentes relevantes e a definição de critérios de avaliação da conformidade harmonizados a nível da UE. Ambas as medidas darão a todos os operadores da DEI maior segurança jurídica quanto às regras aplicáveis. Além disso, a resolução de discrepâncias entre os métodos de avaliação da conformidade utilizados ao abrigo dos capítulos II, III e IV da DEI beneficiará cerca de 4 mil operadores de grandes instalações de combustão e de incineração de resíduos.

Além disso, será introduzido um regime de licenciamento separado e mais simples para 20 mil explorações pecuárias atualmente regulamentadas pela DEI, bem como para as explorações que passarão a estar incluídas no âmbito desta, que constituem as empresas mais pequenas regulamentadas pela diretiva. Tal permitirá reduzir os encargos administrativos em 113 milhões de EUR por ano.

Uma codificação da legislação após a adoção do ato revisto permitirá suprimir as disposições que se tornaram obsoletas.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴⁶.

Nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, «[q]ualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros».

A presente proposta estabelece o justo equilíbrio entre o direito fundamental à liberdade de empresa e o direito fundamental de propriedade e outros direitos fundamentais (ambiente, saúde, ação perante um tribunal).

⁴⁴ Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Avaliação de impacto que acompanha a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (reformulação) [COM (2007) 843 final] [COM (2007) 844 final] [SEC (2007) 1682] [SEC/2007/1679 final].

⁴⁵ *Fitness Check of Reporting and Monitoring of EU Environment Policy* [SWD(2017) 230 final] (não traduzido para português).

⁴⁶ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).

A limitação do direito à liberdade de empresa e do direito de propriedade resume-se ao necessário para preservar os outros direitos fundamentais e objetivos de interesse geral acima referidos, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

A proposta contribui, em especial, para o objetivo de atingir um elevado nível de proteção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 37.º da Carta; para os direitos à vida, à integridade do ser humano e à proteção da saúde, estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º e 35.º da Carta; e para o direito à defesa dos consumidores, previsto no artigo 38.º.

Concorre igualmente para o direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta, no respeitante à proteção da saúde humana.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira em anexo demonstra as implicações orçamentais e os recursos humanos e administrativos necessários. A proposta terá implicações orçamentais para a Comissão e para a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) em termos de recursos humanos e administrativos necessários. A Comissão assumirá um maior número de funções de execução e aplicação, resultante do alargamento do âmbito das atividades económicas e dos aspetos ambientais abrangidos pela DEI. A Comissão terá também um papel mais importante na gestão do centro de inovação e um trabalho mais vasto em termos de elaboração de documentos de referência MTD e de conclusões MTD, exigindo um total de quatro agentes adicionais equivalentes a tempo completo.

A ECHA prestará apoio à Comissão, nomeadamente: 1) contribuindo para o intercâmbio de informações sobre as MTD e técnicas emergentes, incluindo a identificação e a seleção de substâncias pertinentes para cada setor, o desenvolvimento de boas práticas setoriais para a utilização das substâncias mais seguras no mercado; 2) disponibilizando ferramentas e orientações aos operadores abrangidos pela DEI com vista à elaboração do capítulo relativo aos produtos químicos a incluir nos respetivos sistemas de gestão ambiental. Para tal, será necessário um total de mais três agentes adicionais equivalentes a tempo completo.

São necessários cerca de 8 200 000 EUR por ano para financiar os conhecimentos especializados necessários para apoiar a Comissão numa série de vertentes de trabalho relacionadas com o INCITE e a elaboração de documentos de referência MTD e de conclusões MTD.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As emissões globais de poluentes por setor, determinadas com base nos dados comunicados pelos operadores ao RETP europeu, continuarão a ser indicadores-chave para acompanhar os progressos realizados na concretização dos objetivos desta iniciativa. O Regulamento RETP europeu está a ser revisto, paralelamente à revisão da presente diretiva, e permitirá um melhor acompanhamento futuro do impacto da DEI no desempenho ambiental da indústria a nível setorial.

— A maior granularidade da comunicação de informações sobre as emissões de poluentes a nível de cada instalação permitirá analisar os principais processos em setores cujo desempenho ambiental está a melhorar ou regista atrasos.

— A inclusão da comunicação de informações sobre a utilização dos recursos permitirá identificar novos indicadores sobre a utilização de materiais, água e energia, os quais

possibilitarão o acompanhamento das melhorias em termos de eficiência na utilização dos recursos.

- Uma atualização mais dinâmica da lista de substâncias abrangidas pelo Regulamento RETP europeu permitirá identificar indicadores de emissão para substâncias que suscitam preocupações emergentes e atuais, o que permitirá acompanhar as melhorias na utilização e gestão dessas substâncias.

Estas melhorias contribuirão igualmente para garantir que este acompanhamento possa ser eficazmente utilizado no quadro mais vasto de monitorização e perspetivas relativo ao objetivo de poluição de zero, que será publicado de dois em dois anos a partir de 2022⁴⁷. Os dados sobre a poluição do ar, da água e do solo disponibilizados pelo acompanhamento do objetivo de poluição zero contribuirão para a análise dos impactos em termos de redução das emissões das instalações abrangidas pelo âmbito da DEI e do Regulamento RETP europeu.

Uma preocupação central na revisão da DEI consiste em assegurar a utilização de toda a gama de valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis (VEA-MTD). O futuro resumo normalizado das licenças facilitará significativamente a recolha dos valores-limite de emissão (VLE) fixados nas licenças, por meio de ferramentas informáticas automatizadas, o que permitirá uma análise setorial da distribuição dos VLE dentro dos intervalos de VEA-MTD, no final dos ciclos de reexame das licenças desencadeados pela adoção de conclusões MTD, e tornará mais claras para o público as informações incluídas nas licenças.

A escala dos progressos na redução das emissões dependerá: do progresso tecnológico; dos resultados do centro de inovação; de quaisquer revisões mais frequentes dos documentos de referência MTD; de eventuais medidas que possam ser tomadas em consequência. Será igualmente importante acompanhar o ritmo do desenvolvimento e da adoção de inovações, bem como a consequente transformação dos setores abrangidos pela DEI, necessários para cumprir os objetivos ambientais e climáticos da UE para 2030 e 2050. O resumo normalizado das licenças permitirá quantificar os casos em que foram utilizadas novas flexibilidades que apoiam os pioneiros no ensaio e na implantação de técnicas emergentes. O acompanhamento dos impactos mais vastos na dinâmica da inovação será mais complexo. Estabelecer-se-ão novos indicadores num painel de avaliação da transformação industrial a publicar pelo centro de inovação. O centro pode desenvolver indicadores como:

- o nível de maturidade tecnológica das tecnologias transformadoras por setor,
- o desempenho das tecnologias transformadoras em termos de emissões,
- o calendário previsto de adoção dessas tecnologias,
- indicadores de distância em relação aos objetivos, para cada setor abrangido pela DEI.

A publicação periódica de informações sobre a aplicação pelos Estados-Membros complementarará estes indicadores, facultando informações de fácil acesso, num formato comum e legível por máquina sobre as principais disposições, através de meios informáticos dinâmicos. Tal incluirá informações sobre:

- a concessão de flexibilidades para apoiar técnicas transformadoras,

⁴⁷ Documento de trabalho dos serviços da Comissão *Towards a monitoring and outlook framework for the zero pollution ambition* [SWD(2021) 141 final] (não traduzido para português) que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo».

- a fixação de condições mais rigorosas nas licenças, sempre que tal seja necessário para cumprir normas de qualidade ambiental,
- a concessão de derrogações que permitam emissões de poluentes superiores ao intervalo de VEA-MTD,
- medidas coercivas tomadas.

As perceções sobre a melhoria da clareza jurídica serão monitorizadas no contexto do processo relativo aos documentos de referência MTD, por meio de inquéritos eletrónicos enviados à comunidade de partes interessadas na DEI.

A revisão da interação entre a DEI e o CELE, bem como a evolução da descarbonização, prevista para antes de 2030, será um marco fundamental no acompanhamento e na avaliação desta abordagem estratégica renovada e mais holística.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

- a) Alterações da Diretiva 2010/75/UE

A alteração do **artigo 1.º** visa clarificar explicitamente que a presente diretiva define regras destinadas a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a evitar a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo, nos termos do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Esta clarificação explícita é igualmente aditada a outros artigos, sempre que necessário.

As alterações do **artigo 3.º** visam estabelecer definições importantes de novos conceitos ou elementos aditados à diretiva em virtude do alargamento do seu âmbito ou do reforço das suas disposições.

As alterações do **artigo 5.º** visam especificar os requisitos de transparência associados às licenças concedidas ao abrigo da presente diretiva, num contexto de práticas desiguais entre os Estados-Membros. É necessário que essas licenças sejam disponibilizadas ao público na Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados. Deve também ser disponibilizado ao público um resumo uniforme das licenças.

Os incidentes ou acidentes podem afetar significativamente o ambiente ou a saúde humana para lá das fronteiras do território nacional do Estado-Membro em que ocorrem. Nesses casos, em conformidade com as alterações do **artigo 7.º**, deve haver lugar à partilha imediata de informações e à cooperação multidisciplinar a nível transfronteiriço.

As alterações do **artigo 8.º** visam reforçar as regras aplicáveis em caso de incumprimento das condições de licenciamento e alargar os poderes da autoridade competente para suspender o funcionamento de uma instalação até que o cumprimento seja restabelecido.

A alteração do **artigo 9.º** visa tornar obrigatórios quaisquer requisitos relativos à eficiência energética, no que diz respeito às unidades de combustão ou outras unidades que emitam dióxido de carbono e que também sejam abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade.

As alterações do **artigo 11.º** visam introduzir, como parte das obrigações básicas do operador, requisitos em termos de eficiência na utilização dos recursos, de tomada em consideração do desempenho ambiental global ao longo do ciclo de vida da cadeia de abastecimento e de aplicação de um sistema de gestão ambiental.

No contexto do intercâmbio de informações conducente à elaboração e à revisão de documentos de referência MTD, as alterações do **artigo 13.º** têm um duplo objetivo. Em primeiro lugar, a fim de desenvolver sinergias entre o trabalho realizado pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) no domínio dos produtos químicos e a elaboração de documentos de referência MTD, é conveniente atribuir um papel formal à ECHA. Em segundo lugar, é importante especificar o tratamento a dar às informações comerciais confidenciais (ICC) recolhidas junto da indústria, de modo que facilite o intercâmbio de informações que concorre para a fixação de valores de emissão e de níveis de desempenho ambiental associados às MTD e às técnicas emergentes, preservando simultaneamente a confidencialidade das informações comerciais importantes.

São introduzidas várias alterações no **artigo 14.º**, relativo às condições de licenciamento, a fim de reforçar os requisitos associados às licenças concedidas ao abrigo da presente diretiva; entre as quais o dever de os Estados-Membros assegurarem que todas as autoridades responsáveis por garantir o cumprimento da legislação ambiental da UE, incluindo, se for caso disso, as normas de qualidade ambiental, sejam devidamente consultadas antes da concessão de uma licença. Além disso, é conveniente remeter para o anexo II, relativo aos poluentes, do Regulamento (CE) n.º 166/2006 que cria o Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes, com a redação que lhe foi dada pela revisão em curso. Com efeito, ao enumerar substâncias individuais de forma não exaustiva, a lista de substâncias poluentes constante do anexo II da presente diretiva não é compatível com a abordagem holística pretendida, nem com a necessidade de as autoridades competentes terem em conta todas as substâncias poluentes pertinentes, incluindo as que suscitam preocupação emergente. Por conseguinte, afigura-se adequado suprimir esta lista não exaustiva de substâncias poluentes. Além disso, é igualmente necessário clarificar a relação entre a presente diretiva e a Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas⁴⁸. Caso a atividade a que se refere o anexo I, ponto 3.6, da presente diretiva seja igualmente abrangida pelo âmbito da Diretiva 2006/21/CE, as conclusões MTD estabelecidas nos termos do artigo 13.º, n.º 5, da DEI prevalecerão, para efeitos de licenciamento ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE, sobre as MTD a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva 2006/21/CE.

É inserido na diretiva um novo **artigo 14.º-A**, que exige que cada operador crie e aplique um sistema de gestão ambiental (SGA) em conformidade com as conclusões MTD aplicáveis, com vista a melhorar continuamente o desempenho da instalação em termos ambientais e de eficiência energética, bem como a segurança desta. O artigo 14.º-A também se interliga com a obrigação de auditoria prevista na Diretiva Eficiência Energética⁴⁹, reforçando assim ambas as propostas.

⁴⁸ Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 102 de 11.4.2006, p. 15).

⁴⁹ *Supra*, nota de rodapé n.º 34.

Propõem-se várias melhorias a fim de reforçar as regras previstas no **artigo 15.º**. Em primeiro lugar, são clarificadas as condições em que uma autoridade competente, ao fixar os valores-limite de emissão aplicáveis às libertações de poluentes para meios aquáticos numa licença concedida nos termos da DEI, pode ter em conta os processos de tratamento a jusante numa estação de tratamento de águas residuais, a fim de assegurar que essas libertações não conduzem a um aumento da carga de poluentes nas águas recetoras em comparação com uma situação em que a instalação abrangida pela DEI aplica MTD e cumpre os VEA-MTD aplicáveis às emissões diretas. Em segundo lugar, constata-se as MTD são aplicadas de forma heterogénea entre os Estados-Membros, os setores industriais e mesmo entre instalações industriais individuais; entre 75 % e 85 % dos valores-limite de emissão fixados nas licenças encontram-se no extremo menos exigente dos intervalos de VEA-MTD⁵⁰, levando a numa redução insuficiente das emissões. Por conseguinte, as autoridades competentes devem fixar os valores-limite de emissão (VLE) no extremo inferior do intervalo de VEA-MTD aplicáveis, a menos que o operador demonstre que a aplicação das MTD descritas nas conclusões MTD apenas permite o cumprimento de VLE menos rigorosos. Em terceiro lugar, a fim de evitar ou minimizar as emissões de poluentes por instalações abrangidas pela DEI e assegurar condições de concorrência equitativas em toda a UE, é necessário enquadrar melhor as condições em que é possível conceder derrogações dos valores-limite de emissão, de forma coerente com princípios a estabelecer num anexo da presente diretiva e com uma metodologia normalizada para avaliar a desproporcionalidade entre os custos da aplicação das conclusões MTD e os potenciais benefícios ambientais, a adotar por meio de um ato de execução. Essas derrogações não podem ser concedidas se puderem pôr em risco o cumprimento de normas de qualidade ambiental.

É introduzido um novo **artigo 15.º-A**, que habilita a Comissão a estabelecer regras comuns para a avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão e a validação dos valores medidos das emissões para a atmosfera e para a água com base nas MTD, no caso de instalações abrangidas pelo capítulo II. Estas regras de avaliação da conformidade terão precedência sobre as regras estabelecidas nos capítulos III e IV relativas à avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão constantes dos anexos V e VI.

A alteração do **artigo 16.º** visa completar os requisitos de monitorização relativos às derrogações concedidas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, no que diz respeito à concentração dos poluentes abrangidos pela derrogação e que estão presentes no meio recetor.

A alteração do **artigo 18.º** visa clarificar que as normas de qualidade ambiental se referem aos requisitos estabelecidos no direito da União, como a legislação da UE no domínio do ar ou da água, cujo cumprimento é obrigatório num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo. A alteração visa igualmente clarificar a necessidade de incluir medidas adicionais específicas na licença, de acordo com o referido artigo, sempre que, para assegurar a conformidade com as referidas normas de qualidade ambiental, sejam necessárias condições mais rigorosas do que as que podem ser alcançadas pela utilização das MTD por uma instalação abrangida pela DEI.

⁵⁰ Os VEA-MTD são normalmente expressos em intervalos que representam o desempenho ambiental de um conjunto de MTD e refletem a diversidade de instalações na UE. As autoridades de licenciamento dos Estados-Membros devem fixar nas licenças VLE dentro desses intervalos, a um nível correspondente ao desempenho das MTD para a instalação em causa.

A alteração do **artigo 21.º** visa clarificar que a autoridade competente deve reexaminar e, se necessário, atualizar as condições de licenciamento sempre que tal seja necessário para que a instalação cumpra uma norma de qualidade ambiental.

As alterações do **artigo 24.º** incluem o alargamento dos casos em que são dadas ao público interessado oportunidades efetivas e atempadas de participar na definição ou na atualização de condições de licenciamento pela autoridade competente, em conformidade com a Convenção de Aarhus.

A alteração do **artigo 25.º** visa clarificar que os Estados-Membros não podem restringir a legitimidade processual para impugnar uma decisão de uma autoridade pública aos membros do público interessado que tenham participado no procedimento administrativo que conduziu à adoção dessa decisão.

As alterações do **artigo 26.º** visam reforçar a cooperação transfronteiriça, o intercâmbio de informações e a participação do público nos processos de licenciamento.

Após o artigo 26.º, é inserido um novo **capítulo II-A** sobre a «**promoção da inovação**», que inclui os **artigos 27.º a 27.º-D**, a fim de promover a inovação, facilitar o ensaio e a implantação de técnicas emergentes com melhor desempenho ambiental, bem como criar um centro específico para apoiar a inovação mediante a recolha e a análise de informações sobre técnicas inovadoras e a caracterização do seu estado de desenvolvimento desde a investigação até à implantação. O centro permitirá que as MTD sigam uma abordagem virada para o futuro e ajudará as indústrias a identificar soluções para descarbonizar e reduzir a poluição. Com o tempo, tornar-se-á um polo de promoção da dinâmica de inovação em prol da transição industrial em todas as políticas do Pacto Ecológico Europeu. Os operadores terão de elaborar planos de transformação no âmbito dos respetivos sistemas de gestão ambiental, até 30 de junho de 2030 ou posteriormente, em função das atividades do anexo I em causa, como contributo para a consecução dos objetivos da UE em termos de economia limpa, circular e com impacto neutro no clima.

As alterações do **artigo 42.º** clarificam a forma de determinar se os gases ou os líquidos limpos resultantes da gaseificação e da pirólise de resíduos atingem um grau de pureza suficiente para serem queimados sem controlos mais rigorosos do que os aplicáveis aos combustíveis comerciais limpos.

Após o capítulo VI e antes do capítulo VII, é inserido um novo **capítulo VI-A** sobre «Disposições especiais aplicáveis à criação de aves de capoeira, suínos e gado», que inclui os **artigos 70.º-A a 70.º-I**. A fim de reduzir as emissões significativas de poluentes para a atmosfera e para a água causadas por essas atividades de criação, o referido capítulo inclui a redução do limiar a partir do qual as explorações de criação de suínos e aves de capoeira são abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2010/75/UE. Além disso, adita a criação de gado ao referido âmbito. Estabelece igualmente procedimentos de licenciamento específicos, adaptados ao setor, tendo em conta a necessidade de equilibrar os procedimentos administrativos de licenciamento com os requisitos de informação e participação do público, bem como de conformidade. As regras de exploração aplicáveis às explorações pecuárias terão em conta não só a natureza, o tipo, a dimensão e a densidade, mas também a complexidade destas instalações e o leque de impactos ambientais que podem ter, bem como aspetos económicos. Tal permitirá que se estabeleçam requisitos proporcionados para diferentes práticas pecuárias (exploração intensiva, extensiva, orgânica), tendo também em

conta as especificidades dos sistemas de criação de bovinos em pastagens, nos quais os animais são retidos em instalações interiores apenas sazonalmente, minimizando, ao mesmo tempo, os encargos para o setor e para as autoridades competentes.

As alterações do **artigo 73.º** incluem a fixação de uma frequência quinquenal para a Comissão apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, devendo o primeiro relatório ser apresentado até junho de 2028. O relatório terá em conta a dinâmica da inovação e a revisão a que se refere o artigo 8.º da Diretiva 2003/87/CE.

A alteração do **artigo 74.º** habilita a Comissão a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 290.º do TFUE, para aditar uma atividade agroindustrial ao anexo I ou ao anexo I-A da presente diretiva, a fim de assegurar que esta cumpre os seus objetivos de prevenir ou reduzir as emissões de poluentes e de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

As alterações do **artigo 79.º** visam especificar o conteúdo mínimo das sanções, para que estas sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2008/99/CE relativa à proteção do ambiente através do direito penal⁵¹.

É introduzido um novo **artigo 79.º-A** sobre a compensação, que visa garantir que, em caso de danos para a saúde humana total ou parcialmente resultantes de uma infração a medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, o público interessado possa reclamar e obter uma compensação por esses danos junto das autoridades competentes e, se for caso disso, das pessoas singulares ou coletivas responsáveis pela infração.

Das alterações do **anexo I** consta a inclusão no âmbito da presente diretiva da extração de minerais industriais e metálicos, atividade com um impacto significativo no ambiente. Do mesmo modo, embora várias das atividades da cadeia de valor das baterias já sejam reguladas pela presente diretiva, o aditamento de grandes instalações que fabricam baterias ao âmbito do presente instrumento garante que todas as fases do ciclo de vida das baterias são abrangidas pelos requisitos da diretiva, tendo em vista um crescimento mais sustentável deste setor industrial.

b) Alteração da Diretiva 1999/31/CE do Conselho

A alteração do artigo 1.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros⁵² visa permitir a adoção de conclusões MTD sobre os aterros ao abrigo da presente diretiva. Embora os aterros estejam incluídos no âmbito da DEI, não existem conclusões MTD aplicáveis aos mesmos, devido à cobertura desta atividade pela Diretiva 1999/31/CE do Conselho, nos termos da qual os requisitos da mesma são considerados MTD. Dada a inovação e a evolução técnica que se verificaram desde a adoção da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, estão agora disponíveis técnicas mais eficazes para proteger a saúde humana e o ambiente. A adoção de conclusões MTD permitiria abordar as principais questões ambientais

⁵¹ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28). Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão adotou uma proposta para substituir a Diretiva 2008/99/CE: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE [COM(2021) 851 final].

⁵² Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

relacionadas com a exploração dos aterros para resíduos, incluindo as emissões significativas de metano.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a

Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Pacto Ecológico Europeu⁵⁵ é a estratégia da Europa para alcançar, até 2050, uma economia limpa e circular com impacto neutro no clima, ao otimizar a gestão dos recursos, minimizar a poluição e reconhecer simultaneamente a necessidade de políticas profundamente transformadoras. A União está igualmente empenhada em executar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁵⁶ e concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁵⁷ fixados na mesma. A Estratégia da UE para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos⁵⁸, de outubro de 2020, e o Plano de

⁵³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁵⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

⁵⁶ https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E.

⁵⁷ <https://sdgs.un.org/goals>.

⁵⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020) 667 final].

Ação para a Poluição Zero⁵⁹, adotado em maio de 2021, abordam especificamente os aspetos do Pacto Ecológico Europeu relacionados com a poluição. Paralelamente, a Nova Estratégia Industrial para a Europa⁶⁰ salienta ainda mais o potencial papel das tecnologias transformadoras. Outras políticas especialmente pertinentes para esta iniciativa incluem o pacote Objetivo 55⁶¹, a Estratégia para o Metano⁶² e o compromisso de Glasgow para o metano⁶³, a Estratégia para a Adaptação às Alterações Climáticas⁶⁴, a Estratégia de Biodiversidade⁶⁵, a Estratégia do Prado ao Prato⁶⁶ e a Iniciativa Produtos Sustentáveis⁶⁷. Além disso, no âmbito da resposta da UE à guerra entre a Rússia e a Ucrânia iniciada em 2022, a REPowerEU⁶⁸ propõe uma ação europeia conjunta para apoiar a diversificação do aprovisionamento de energia, acelerar a transição para a energia de fontes renováveis e melhorar a eficiência energética.

- (2) O Pacto Ecológico Europeu anunciou um exame das medidas da União destinadas a combater a poluição causada por grandes instalações industriais, incluindo a análise do âmbito setorial da legislação e da forma de a tornar plenamente coerente com as políticas nos domínios do clima, da energia e da economia circular. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero, o Plano de Ação para a Economia Circular e a Estratégia do Prado ao Prato insistem também na necessidade de reduzir as emissões de poluentes na fonte, incluindo fontes atualmente não abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹. O combate à poluição causada por determinadas atividades agroindustriais exige, por conseguinte, a sua inclusão no âmbito da referida diretiva.
- (3) A indústria extrativa da União tem um papel fundamental a desempenhar na consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e da Estratégia Industrial da

⁵⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400 final].

⁶⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma nova estratégia industrial para a Europa [COM(2020) 102 final].

⁶¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Objetivo 55: alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática [COM(2021) 550 final].

⁶² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma estratégia da UE para redução das emissões de metano [COM(2020) 663 final].

⁶³ <https://www.globalmethanepledge.org/>.

⁶⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas [COM(2021) 82 final].

⁶⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

⁶⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020) 381 final].

⁶⁷ COM(2022) 142.

⁶⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

⁶⁹ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

UE, incluindo a versão atualizada desta. As matérias-primas assumem importância estratégica na dupla transição digital e ecológica, na transformação dos setores da energia, dos materiais e da economia circular e no reforço da resiliência económica da UE. Para alcançar estes objetivos, é necessário desenvolver capacidades internas sustentáveis. Tal exige medidas eficazes, adaptadas e harmonizadas para garantir o estabelecimento e a aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD), pondo, assim, em prática os processos mais eficientes e, simultaneamente, com o menor impacto possível na saúde humana e no ambiente. Os mecanismos de governação da Diretiva 2010/75/UE, que associam estreitamente os peritos da indústria ao desenvolvimento de requisitos ambientais consensuais e adaptados, apoiarão o crescimento sustentável dessas atividades na União. A elaboração e a disponibilidade de normas definidas de comum acordo criarão condições de concorrência equitativas na União e proporcionarão também um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Assim, é adequado incluir essas atividades no âmbito da Diretiva 2010/75/UE.

- (4) A criação de suínos, aves de capoeira e gado origina emissões significativas de poluentes para a atmosfera e a água. A fim de reduzir essas emissões de poluentes, incluindo amoníaco, metano, nitratos, bem como as emissões de gases com efeito de estufa, melhorando assim a qualidade do ar, da água e do solo, é necessário baixar o limiar a partir do qual as explorações de criação de suínos e aves de capoeira são abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2010/75/UE e incluir também a criação de gado nesse âmbito. Os requisitos das MTD aplicáveis têm em conta a natureza, a dimensão, a densidade e a complexidade das explorações pecuárias em causa, incluindo as especificidades dos sistemas de criação de bovinos em pastagens, nos quais os animais são retidos em instalações interiores apenas sazonalmente, e os vários impactos ambientais que delas podem decorrer. Os requisitos de proporcionalidade constantes das MTD visam incentivar os agricultores a concretizarem a necessária transição para práticas agrícolas cada vez mais respeitadoras do ambiente.
- (5) Até 2040, é provável que se verifique na União um aumento significativo do número de instalações de grande escala para o fabrico de baterias destinadas a veículos elétricos, aumentando a percentagem da União na produção mundial de baterias. Embora várias das atividades da cadeia de valor das baterias já sejam reguladas pela Diretiva 2010/75/UE e as baterias, enquanto produtos, sejam reguladas pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+, continua a ser necessário incluir as grandes instalações de fabrico de baterias no âmbito da Diretiva 2010/75/UE, para garantir que lhes sejam aplicáveis os requisitos estabelecidos nessa diretiva e, desse modo, contribuir para um crescimento mais sustentável da produção de baterias. A inclusão de grandes instalações de fabrico de baterias no âmbito da Diretiva 2010/75/UE melhorará de forma holística a sustentabilidade das baterias e minimizará o impacto destas no ambiente ao longo do ciclo de vida.
- (6) A fim de reforçar o acesso do público às informações sobre o ambiente, é necessário clarificar que as licenças para instalações concedidas ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE devem ser disponibilizadas ao público na Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados. Além disso, deve ser disponibilizado ao público, nas mesmas condições, um resumo uniforme das licenças.

- (7) O impacto da poluição, inclusive a causada por incidentes ou acidentes, pode estender-se para lá do território de um Estado-Membro. Nesses casos, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰, a limitação das consequências dos incidentes ou acidentes para a saúde humana e o ambiente, bem como a prevenção de eventuais novos incidentes ou acidentes, exigem a rápida disponibilização de informações e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros que são ou podem ser afetados por tais acontecimentos. Por conseguinte, em caso de incidente ou acidente que afete significativamente o ambiente ou a saúde humana noutro Estado-Membro, deve promover-se a partilha de informações e a cooperação transfronteiriça e multidisciplinar entre os Estados-Membros afetados, a fim de limitar as consequências para o ambiente e a saúde humana e evitar eventuais novos incidentes ou acidentes.
- (8) Os Estados-Membros devem igualmente adotar medidas de garantia da conformidade para promover, controlar e fazer cumprir as obrigações impostas às pessoas singulares ou coletivas nos termos da Diretiva 2010/75/UE. No âmbito das medidas de garantia da conformidade, as autoridades competentes devem poder suspender o funcionamento de uma instalação sempre que o incumprimento continuado das condições de licenciamento e a ausência de seguimento das conclusões do relatório de inspeção constituam ou possam causar um perigo para a saúde humana ou um efeito nocivo significativo no ambiente, a fim de porem termo a esse perigo.
- (9) A fim de promover a eficiência energética das instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE que realizam atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, é adequado impor a essas instalações requisitos de eficiência energética relativos a unidades de combustão ou outras unidades que emitam dióxido de carbono no local.
- (10) A avaliação da Diretiva 2010/75/UE concluiu que é necessário reforçar as ligações entre essa diretiva e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006⁷¹, para melhorar o tratamento dos riscos da utilização de produtos químicos em instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE. A fim de desenvolver sinergias entre o trabalho realizado pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) no domínio dos produtos químicos e a elaboração de documentos de referência MTD ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE, deve ser atribuído à ECHA um papel formal na elaboração dos referidos documentos de referência MTD.
- (11) A fim de facilitar o intercâmbio de informações que apoiem a fixação dos valores de emissão e dos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis (MTD), mantendo simultaneamente a integridade das informações comerciais confidenciais, urge especificar os procedimentos para o tratamento de informações comerciais consideradas confidenciais ou sensíveis, recolhidas junto da

⁷⁰ + [Serviço das Publicações: Inserir na nota de rodapé o número do regulamento constante do documento 2020/0353(COD), bem como o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento].

Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

⁷¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

indústria no contexto do intercâmbio de informações organizado pela Comissão para efeitos de elaboração, revisão ou atualização dos documentos de referência MTD. Importa garantir que as pessoas singulares que participam no intercâmbio de informações não partilhem informações comerciais consideradas confidenciais ou sensíveis com qualquer representante de empresas ou associações comerciais que tenham um interesse económico nas atividades industriais em causa e nos mercados conexos. Esse intercâmbio de informações não prejudica o direito da concorrência da União, nomeadamente o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- (12) As sinergias e a coordenação, em todas as fases de execução, com outra legislação ambiental pertinente da União são aspetos necessários para assegurar a proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo. Por conseguinte, todas as autoridades competentes que assegurem o cumprimento da legislação ambiental pertinente da União devem ser devidamente consultadas antes da concessão de uma licença nos termos da Diretiva 2010/75/UE.
- (13) A fim de melhorar continuamente o desempenho ambiental e a segurança da instalação, incluindo por via da prevenção da produção de resíduos, da otimização da utilização dos recursos e da reutilização da água, bem como da prevenção ou redução dos riscos associados à utilização de substâncias perigosas, o operador deve criar e aplicar um sistema de gestão ambiental (SGA), em conformidade com as conclusões MTD aplicáveis, e disponibilizá-lo ao público. O SGA deve também abranger a gestão dos riscos relacionados com a utilização das substâncias perigosas e uma análise da possibilidade de substituir substâncias perigosas por alternativas mais seguras.
- (14) É necessário especificar melhor as condições em que uma autoridade competente, ao fixar os valores-limite de emissão aplicáveis às libertações de poluentes para meios aquáticos numa licença concedida nos termos da Diretiva 2010/75/UE, pode ter em conta os processos de tratamento a jusante numa estação de tratamento de águas residuais, a fim de assegurar que essas libertações não conduzem a um aumento da carga de poluentes nas águas recetoras em comparação com uma situação em que a instalação aplica MTD e cumpre os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis aplicáveis às emissões diretas.
- (15) Para proporcionar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo é necessário, entre outros aspetos, fixar valores-limite de emissão nas licenças, a um nível que garanta a conformidade com os correspondentes valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis estabelecidos nas conclusões MTD. Os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis (VEA-MTD) são geralmente expressos em intervalos e não em valores individuais, a fim de refletir as diferenças num determinado tipo de instalações que causam variações nos desempenhos ambientais alcançados com a aplicação das MTD. Por exemplo, uma dada MTD não produzirá o mesmo desempenho em instalações diferentes, algumas MTD podem não ser adequadas para determinadas instalações, ou uma combinação de MTD pode ser mais eficaz em alguns poluentes ou meios ambientais do que noutros. A consecução de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo tem sido posta em causa pela prática de fixar valores-limite de emissão no extremo menos exigente do intervalo de valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis, sem ter em conta o potencial de uma dada instalação para alcançar valores de emissão mais baixos graças à aplicação das melhores técnicas disponíveis. Esta prática desincentiva os pioneiros quanto à aplicação de técnicas mais eficazes e dificulta a criação de condições de concorrência

equitativas no contexto de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Por conseguinte, as autoridades competentes devem ser obrigadas a fixar valores-limite de emissão tão baixos quanto possível nas licenças, os quais reflitam o desempenho das MTD nas instalações em causa, tendo em conta toda a gama de VEA-MTD e visando o melhor desempenho ambiental possível para as instalações. A exceção serão os casos em que o operador demonstre que a aplicação das melhores técnicas disponíveis descritas nas conclusões MTD apenas permite à instalação em causa cumprir valores-limite de emissão menos rigorosos.

- (16) O contributo da Diretiva 2010/75/UE para a eficiência na utilização de energia e recursos e para a economia circular na União deve ser tornado mais eficaz, tendo em conta a «prioridade à eficiência energética» enquanto princípio orientador da política energética da União. Por conseguinte, as licenças devem fixar, sempre que possível, valores-limite de desempenho ambiental obrigatórios para os níveis de consumo e de eficiência na utilização dos recursos, incluindo água, energia e materiais reciclados, baseados nos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis (NDAA-MTD) fixados em decisões sobre conclusões MTD.
- (17) A fim de prevenir ou minimizar as emissões de poluentes das instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE e de criar condições de concorrência equitativas em toda a União, é conveniente enquadrar melhor as condições em que é possível conceder derrogações dos valores-limite de emissão mediante a aplicação de princípios gerais, de modo que assegure uma concessão mais harmonizada de tais derrogações em toda a União. Além disso, não deverão ser concedidas derrogações dos valores-limite de emissão que possam pôr em risco o cumprimento de normas de qualidade ambiental.
- (18) A avaliação da Diretiva 2010/75/UE concluiu que existia alguma discrepância entre os métodos de avaliação da conformidade das instalações abrangidas pelo capítulo II da diretiva. A fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo e assegurar uma aplicação coerente do direito da União, bem como condições de concorrência equitativas em toda a União, minimizando simultaneamente os encargos administrativos para as empresas e as autoridades públicas, a Comissão deve estabelecer regras comuns para a avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão e a validação dos valores medidos das emissões para a atmosfera e para a água, com base nas melhores técnicas disponíveis. Essas regras de avaliação da conformidade devem prevalecer sobre as regras estabelecidas nos capítulos III e IV a respeito da avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão constantes dos anexos V e VI da Diretiva 2010/75/UE.
- (19) As normas de qualidade ambiental dizem respeito a todos os requisitos estabelecidos no direito da União, incluindo a legislação em matéria de ar e água, que devem ser satisfeitos num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo. Por conseguinte, é conveniente clarificar que, ao concederem uma licença a uma instalação, as autoridades competentes devem não só estabelecer condições para assegurar a conformidade das operações da instalação com as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis, mas também, se adequado para reduzir a contribuição específica da instalação para a poluição que ocorre na zona em causa, incluir na licença condições adicionais específicas mais rigorosas do que as estabelecidas nas conclusões MTD pertinentes, de modo que garanta a conformidade da instalação com as normas de qualidade ambiental. Essas condições podem consistir na fixação de valores-limite de emissão mais rigorosos ou na limitação do funcionamento ou da capacidade da instalação.

- (20) A autoridade competente deve reexaminar regularmente e, se necessário, atualizar as condições de licenciamento, a fim de assegurar o cumprimento da legislação pertinente. Tal reexame ou atualização deve também ocorrer quando necessário para que a instalação cumpra uma norma de qualidade ambiental, incluindo no caso de uma norma de qualidade ambiental nova ou revista, ou quando o estado do meio recetor exija um reexame da licença a fim de assegurar a conformidade com planos e programas estabelecidos nos termos da legislação da União, tais como os planos de gestão de bacia hidrográfica ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷².
- (21) Na sua sétima reunião, as partes na Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente aprovaram as conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção no processo ACCC/C/2014/121, segundo as quais, ao estabelecer um quadro jurídico que não prevê qualquer possibilidade de participação do público no tocante aos reexames e às atualizações previstas no artigo 21.º, n.ºs 3 e 4 e n.º 5, alíneas b) e c), da Diretiva 2010/75/UE, a União Europeia não cumpre o disposto no artigo 6.º, n.º 10, da Convenção. Estas conclusões foram aprovadas pela União e pelos seus Estados-Membros. A fim de garantir a plena conformidade com a Convenção de Aarhus, é necessário especificar que o público interessado deve dispor de oportunidades efetivas e atempadas para participar na definição ou atualização das condições de licenciamento estabelecidas pela autoridade competente, incluindo nos casos em que essas condições sejam reexaminadas: na sequência da publicação de decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação; por a evolução das melhores técnicas disponíveis permitir uma redução significativa das emissões; por a segurança operacional exigir a utilização de outras técnicas; quando necessário para garantir o cumprimento de uma norma de qualidade ambiental nova ou revista.
- (22) Conforme clarificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça⁷³, os Estados-Membros não podem restringir a legitimidade processual para impugnar uma decisão de uma autoridade pública aos membros do público interessado que tenham participado no procedimento administrativo que conduziu à adoção dessa decisão. A jurisprudência do Tribunal de Justiça⁷⁴ clarifica ainda que o acesso efetivo à justiça em matéria de ambiente e a vias de recurso eficazes exige, entre outros aspetos, que o público interessado tenha o direito de pedir ao órgão jurisdicional ou a um órgão independente e imparcial competente que tome medidas provisórias para prevenir um determinado caso de poluição, o que inclui, se necessário, a suspensão temporária da licença impugnada. Por conseguinte, importa especificar que não se pode fazer depender a legitimidade processual do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva. Além disso, os processos de recurso devem ser justos, equitativos, céleres e não exageradamente dispendiosos, e proporcionar mecanismos de recurso eficazes e adequados, incluindo, se necessário, medidas inibitórias.

⁷² Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁷³ Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de janeiro de 2021, LB e o./College van burgemeester en wethouders van de gemeente Echt-Susteren, C-826/18, ECLI:EU:C:2021:7, n.ºs 58 e 59.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de janeiro de 2013, Jozef Krížan e o./Slovenská inšpekcia životného prostredia, C- 416/10, ECLI:EU:C:2013:8, n.º 109.

- (23) Sempre que o funcionamento de uma instalação seja suscetível de afetar mais do que um Estado-Membro, a concessão de licenças deve ser antecedida de cooperação transfronteiriça, incluindo a prestação de informações e a consulta prévias do público interessado e das autoridades competentes dos outros Estados-Membros que possam vir a ser afetados.
- (24) A avaliação da Diretiva 2010/75/UE concluiu que, embora esta devesse promover a transformação da indústria europeia, não é suficientemente dinâmica e não apoia quanto basta a implantação de processos e tecnologias inovadores. Por conseguinte, é adequado facilitar o ensaio e a implantação de técnicas emergentes com melhor desempenho ambiental, facilitar a cooperação com investigadores e indústrias em projetos de investigação financiados por fundos públicos, nas condições previstas nos instrumentos de financiamento europeus e nacionais pertinentes, bem como criar um centro específico para apoiar a inovação, mediante a recolha e a análise de informações sobre técnicas inovadoras, incluindo técnicas emergentes, relevantes para as atividades abrangidas pela referida diretiva e a caracterização do seu nível de desenvolvimento desde a investigação até à implantação (nível de maturidade tecnológica) e do seu desempenho ambiental. Tal contribuirá igualmente para o intercâmbio de informações sobre a elaboração, revisão e atualização dos documentos de referência MTD. As técnicas inovadoras alvo de recolha e análise pelo centro devem estar, pelo menos, ao nível da tecnologia demonstrada no ambiente pertinente (ambiente pertinente do ponto de vista industrial, no caso de tecnologias facilitadoras essenciais) ou da demonstração de protótipos de sistemas em ambiente de exploração (nível de maturidade tecnológica 6-7).
- (25) A consecução dos objetivos da União em termos de economia limpa, circular e com impacto neutro no clima até 2050 exige uma transformação económica profunda da União. Em consonância com o Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente, os operadores de instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE devem, por conseguinte, ser obrigados a incluir planos de transformação nos seus sistemas de gestão ambiental. Esses planos de transformação complementarão igualmente os requisitos de comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas previstos na Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁵, proporcionando um meio para a aplicação concreta destes requisitos a nível da instalação. A primeira prioridade consiste na transformação das atividades com utilização intensiva de energia enumeradas no anexo I. Por conseguinte, os operadores de instalações com utilização intensiva de energia devem elaborar planos de transformação até 30 de junho de 2030. Os operadores de instalações que realizam outras atividades enumeradas no anexo I devem ser obrigados a elaborar planos de transformação no âmbito do reexame e da atualização de licenças na sequência da publicação das decisões sobre as conclusões MTD com data posterior a 1 de janeiro de 2030. Os planos de transformação continuarão a ser documentos indicativos elaborados sob a responsabilidade dos operadores. Não obstante, as organizações de auditoria contratadas pelos operadores no âmbito dos respetivos sistemas de gestão ambiental devem verificar se os planos contêm as informações mínimas, a definir pela

⁷⁵ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

Comissão Europeia num ato de execução, e os operadores devem tornar públicos os planos de transformação.

- (26) É necessária uma maior clareza no que diz respeito aos critérios para determinar se os gases ou líquidos limpos resultantes da gaseificação e da pirólise de resíduos atingem um tal grau de pureza que deixam de constituir resíduos ainda antes de serem incinerados.
- (27) Tendo em conta o elevado número de explorações pecuárias que devem ser incluídas no âmbito da Diretiva 2010/75/UE e a relativa simplicidade dos processos e padrões de emissões dessas instalações, é conveniente estabelecer procedimentos administrativos específicos e adaptados ao setor para a emissão de licenças e para a exploração das atividades pertinentes, sem prejuízo dos requisitos relacionados com a informação e a participação do público, a monitorização e o cumprimento.
- (28) Prevê-se que as técnicas inovadoras que serão colocadas no mercado reduzam cada vez mais as emissões de poluentes e de gases com efeito de estufa originárias de instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE e pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁶. Embora tal permita criar sinergias adicionais entre as referidas diretivas, pode afetar a sua eficácia, nomeadamente no mercado do carbono. A Diretiva 2003/87/CE prevê, a este respeito, que se analise a relevância das sinergias com a Diretiva 2010/75/UE e que se garanta a coordenação das licenças pertinentes nos domínios do ambiente e do clima, no intuito de assegurar uma execução eficiente e mais rápida das medidas necessárias para cumprir os objetivos da União em matéria de clima e energia. A fim de ter em conta a dinâmica de inovação neste domínio e a análise a que se refere o artigo 8.º da Diretiva 2003/87/CE, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 2028 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a aplicação da Diretiva 2010/75/UE.
- (29) Para assegurar que a Diretiva 2010/75/UE continua a cumprir os seus objetivos de prevenir ou reduzir as emissões de poluentes e de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a referida diretiva, a fim de estabelecer regras de exploração que incluam requisitos aplicáveis às atividades relacionadas com a criação de aves de capoeira, suínos e gado, e de alterar os anexos I e I-A da referida diretiva aditando uma atividade agroindustrial, no intuito de assegurar que cumpre os seus objetivos de prevenir ou reduzir as emissões de poluentes e de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁷⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁷⁷ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

- (30) A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2010/75/UE, importa atribuir competências de execução à Comissão no tocante ao estabelecimento: i) do modelo a utilizar para o resumo das licenças; ii) de uma metodologia normalizada para avaliar a desproporcionalidade entre os custos da aplicação das conclusões MTD e os potenciais benefícios ambientais; iii) do método de medição a usar para verificar o cumprimento dos valores-limite de emissão fixados na licença, no que diz respeito às emissões para a atmosfera e para a água, iv) das disposições pormenorizadas necessárias para a criação e o funcionamento do centro de inovação para a transformação e as emissões industriais; iv) do modelo a utilizar na elaboração dos planos de transformação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁸.
- (31) A fim de assegurar a execução e o cumprimento efetivos das obrigações estabelecidas na Diretiva 2010/75/UE, é necessário especificar o conteúdo mínimo das sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As disparidades entre os regimes sancionatórios, o facto de as sanções impostas serem, em muitos casos, consideradas demasiado reduzidas para terem um verdadeiro efeito dissuasor nos comportamentos ilícitos e a ausência de uma aplicação uniforme entre Estados-Membros põem em causa a criação de condições de concorrência equitativas em toda a União no tocante às emissões industriais. É necessário ter em conta a Diretiva 2008/99/CE relativa à proteção do ambiente através do direito penal sempre que uma infração detetada nos termos da presente diretiva constitua uma infração abrangida pelo âmbito da Diretiva 2008/99/CE.
- (32) Em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração a medidas nacionais adotadas nos termos da Diretiva 2010/75/UE, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas tenham a possibilidade de reclamar e obter uma compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa e, se for caso disso, das autoridades competentes responsáveis pela infração. Essas regras em matéria de compensação contribuem para a consecução dos objetivos de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, bem como de proteger a saúde humana, conforme estabelecido no artigo 191.º do TFUE. Concorrem igualmente para salvaguardar o direito à vida, à integridade do ser humano e à proteção da saúde consagrados no artigo 2.º, 3.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o direito à ação, conforme previsto no artigo 47.º da Carta. Além disso, a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho não confere aos particulares o direito a compensação na sequência de danos ambientais ou de ameaça iminente desses danos.
- (33) Por conseguinte, é adequado que a Diretiva 2010/75/UE trate do direito a compensação por danos sofridos pelas pessoas. A fim de garantir que as pessoas possam defender os seus direitos contra danos para a saúde causados por infrações à Diretiva 2010/75/UE e, deste modo, assegurar uma aplicação mais eficaz da referida diretiva, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente, incluindo as que promovem a defesa dos consumidores e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional, enquanto membros do público interessado, devem ficar habilitadas a intervir em processos, conforme os Estados-Membros assim o determinem, em nome ou a favor de uma vítima, sem

⁷⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal. Os Estados-Membros gozam geralmente de autonomia processual para assegurarem o direito à ação contra infrações ao direito da União, sob reserva do respeito dos princípios da equivalência e da eficácia. Todavia, a experiência demonstra que, embora existam provas epidemiológicas esmagadoras dos impactos negativos da poluição na saúde da população, em especial no que diz respeito ao ar, as vítimas de infrações à Diretiva 2010/75/UE deparam-se com dificuldades, ao abrigo das regras processuais relativas ao ónus da prova geralmente aplicáveis nos Estados-Membros, para demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre os danos sofridos e a infração. Consequentemente, na maioria dos casos, as vítimas de infrações à Diretiva 2010/75/UE não dispõem de uma forma eficaz de obter uma compensação pelos danos causados por essas infrações. A fim de reforçar os direitos das pessoas obterem uma compensação por infrações à Diretiva 2010/75/UE e contribuir para uma aplicação mais eficaz dos seus requisitos em toda a União, é necessário adaptar o ónus da prova aplicável a essas situações. Por conseguinte, quando uma pessoa puder facultar provas suficientemente sólidas para dar origem a uma presunção de que a infração à Diretiva 2010/75/UE está na origem dos danos causados à saúde de uma pessoa, ou contribuiu significativamente para tal, deve caber ao demandado ilidir essa presunção a fim de eludir a sua responsabilidade.

- (34) O impacto da Diretiva 2010/75/UE na autonomia processual dos Estados-Membros deve limitar-se ao necessário para assegurar os objetivos da diretiva de proteger a saúde humana mediante um ambiente seguro e não pode afetar outras regras processuais nacionais que estabeleçam o direito de procurar obter uma compensação por infrações à referida diretiva. Todavia, tais regras nacionais não podem prejudicar o funcionamento eficaz do mecanismo de compensação previsto pela Diretiva 2010/75/UE.
- (35) Os Estados-Membros têm executado a Diretiva 2010/75/UE de forma divergente no que diz respeito à cobertura das instalações de fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, uma vez que a redação da definição desta atividade permitia aos Estados-Membros decidir se aplicavam ambos ou apenas um dos dois critérios relativos à capacidade de produção e à capacidade de forno. A fim de assegurar uma aplicação mais coerente da referida diretiva e condições de concorrência equitativas em toda a União, essas instalações devem ser incluídas no âmbito da diretiva sempre que preencham qualquer um desses dois critérios.
- (36) Ao fixar valores-limite de emissão de substâncias poluentes, a autoridade competente deve ter em conta todas as substâncias, incluindo as que suscitam preocupação emergente, que possam ser emitidas pela instalação em causa e ter um impacto significativo no ambiente ou na saúde humana. Ao fazê-lo, deve ponderar as características de perigosidade, a quantidade e a natureza das substâncias emitidas, bem como o seu potencial de poluição de qualquer meio ambiental. As conclusões MTD pertinentes para o caso em apreço constituem o ponto de referência para selecionar as substâncias para as quais devem ser fixados valores-limite de emissão, embora a autoridade competente possa decidir selecionar substâncias adicionais. Atualmente, o anexo II da Diretiva 2010/75/UE enumera, de forma não exaustiva, substâncias poluentes individuais, o que não é compatível com a abordagem holística da referida diretiva e não reflete a necessidade de as autoridades competentes terem em conta todas as substâncias poluentes pertinentes, incluindo as que suscitam preocupação emergente. Por conseguinte, esta lista não exaustiva de substâncias

poluentes deve ser suprimida. Em vez disso, deve ser feita referência à lista de poluentes constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 166/2006⁷⁹.

- (37) Embora os aterros estejam incluídos no âmbito da Diretiva 2010/75/UE, não existem conclusões MTD relativas aos mesmos, pois essa atividade enquadra-se no âmbito da Diretiva 1999/31/CE do Conselho⁸⁰, cujos requisitos são considerados as melhores técnicas disponíveis. Dada a inovação e a evolução técnica que se verificaram desde a adoção da Diretiva 1999/31/CE, estão agora disponíveis técnicas mais eficazes para proteger a saúde humana e o ambiente. A adoção de conclusões MTD nos termos da Diretiva 2010/75/UE permitiria abordar as principais questões ambientais relacionadas com a exploração dos aterros para resíduos, incluindo as emissões significativas de metano. Por conseguinte, a Diretiva 1999/31/CE deve permitir a adoção de conclusões MTD relativas a aterros nos termos da Diretiva 2010/75/UE.
- (38) As Diretivas 2010/75/UE e 1999/31/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (39) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, a garantia de um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da qualidade ambiental, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão transfronteiriça da poluição provocada pelas atividades industriais, ser mais bem atingidos a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (40) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, com vista à consecução do objetivo fundamental de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e melhorar a qualidade do ambiente, é necessário e adequado definir regras aplicáveis à prevenção e ao controlo integrados da poluição proveniente das atividades industriais. A presente diretiva não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, em cumprimento do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (41) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos⁸¹, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2010/75/UE

A Diretiva 2010/75/UE é alterada do seguinte modo:

⁷⁹ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).

⁸⁰ Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

⁸¹ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

- 1) No artigo 1.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Define também regras destinadas a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a evitar a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo.»;
- 2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. A presente diretiva aplica-se às atividades industriais poluentes referidas nos capítulos II a VI-A.»;
- 3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. “Instalação”, uma unidade técnica fixa no interior da qual são desenvolvidas uma ou mais das atividades constantes do anexo I, do anexo I-A ou do anexo VII, parte 1, ou quaisquer outras atividades a elas diretamente associadas, exercidas no mesmo local, que tenham uma relação técnica com as atividades constantes das listas desses anexos e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;»;
 - b) O ponto 12 passa a ter a seguinte redação:
«12. “Conclusões MTD”, um documento que contém as partes de um documento de referência MTD em que são expostas as conclusões a respeito das melhores técnicas disponíveis, a sua descrição, as informações necessárias para avaliar a sua aplicabilidade, os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis, os níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis, o conteúdo mínimo de um sistema de gestão ambiental, incluindo parâmetros de referência associados às melhores técnicas disponíveis, as medidas de monitorização associadas, os níveis de consumo associados e, se adequado, medidas relevantes de reabilitação do local;»;
 - c) É inserido o seguinte ponto 13-A:
«13-A. “Níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis”, a gama de níveis de desempenho ambiental, com exceção dos valores de emissão, alcançados em condições normais de exploração utilizando uma das MTD ou uma combinação de MTD;»;
 - d) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:
«17. “Público interessado”, o público afetado ou suscetível de ser afetado pela tomada de uma decisão sobre a concessão ou a atualização de uma licença ou das condições de licenciamento, ou interessado nessa decisão; para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional;»;
 - e) São inseridos os seguintes pontos 23-A, 23-B e 23-C:
«23-A. “Suínos”, porcos na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2008/120/CE*;

23-B. “Gado”, os animais domésticos da espécie *Bos taurus*;

23-C. “Cabeça normal” ou “CN”, o equivalente de pastoreio de uma vaca leiteira adulta que produz anualmente 3 000 kg de leite, sem géneros alimentícios concentrados adicionais, utilizado para exprimir a dimensão das explorações pecuárias que criam diferentes categorias de animais, utilizando as taxas de conversão, com referência à produção efetiva no ano civil, estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão**;

* Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5).

** Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).»;

f) São aditados os seguintes pontos 48 a 53:

«48. “Minerais industriais”, minerais utilizados na indústria para a produção de produtos semiacabados ou acabados, com exceção de minérios metalíferos, minerais energéticos, minerais de construção e pedras preciosas;

49. “Minérios metalíferos”, minérios que produzem metais ou substâncias metálicas;

50. “Valores de emissão associados a técnicas emergentes”, o leque de níveis de emissão obtidos em condições normais de funcionamento utilizando uma técnica emergente ou uma combinação de técnicas emergentes, expresso em média durante um determinado período, em condições de referência especificadas;

51. “Níveis de desempenho ambiental associados a técnicas emergentes”, a gama de níveis de desempenho ambiental, com exceção dos valores de emissão, alcançados em condições normais de exploração utilizando uma técnica emergente ou uma combinação de técnicas emergentes;

52. “Garantia da conformidade”, mecanismos para assegurar o cumprimento utilizando três categorias de intervenção: promoção do cumprimento; controlo do cumprimento; acompanhamento e execução coerciva;

53. “Parâmetros de referência”, a gama indicativa de níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis, com exceção dos valores de emissão, que pode incluir:

- a) Níveis de consumo;
- b) Níveis de eficiência na utilização de recursos e de reutilização, incluindo de materiais, água e energia;
- e) Níveis de produção de resíduos e outros níveis alcançados em condições de referência especificadas.»;

4) No artigo 4.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem definir um procedimento de registo das instalações abrangidas apenas pelo capítulo V ou pelo capítulo VI-A.»;

5) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros devem assegurar que as licenças concedidas nos termos do presente artigo são disponibilizadas na Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados. Além disso, deve ser disponibilizado ao público, nas mesmas condições, um resumo de cada licença. Este resumo compreende, pelo menos, o seguinte:

- a) Uma panorâmica das principais condições de licenciamento;
- b) Valores-limite de emissão e valores-limite de desempenho ambiental;
- c) Quaisquer derrogações concedidas nos termos do artigo 15.º, n.º 4;
- d) As conclusões MTD aplicáveis;
- e) As disposições relativas ao reexame e à atualização da licença.

A Comissão adota um ato de execução para estabelecer o modelo do resumo a que se refere o segundo parágrafo. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.»;

6) Os artigos 7.º e 8.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Acidentes e incidentes

Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, se ocorrer algum incidente ou acidente que afete de forma significativa a saúde humana ou o ambiente, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que:

- a) O operador informe de imediato a autoridade competente;
- b) O operador tome imediatamente medidas para limitar as consequências para o ambiente e para evitar eventuais novos incidentes ou acidentes;
- c) A autoridade competente exija que o operador tome as medidas complementares que a autoridade considere necessárias para limitar as consequências para o ambiente e evitar eventuais novos incidentes ou acidentes.

Em caso de incidente ou acidente que afete de forma significativa a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, o Estado-Membro em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve assegurar que a autoridade competente do outro Estado-Membro seja imediatamente informada. A cooperação transfronteiriça e multidisciplinar entre os Estados-Membros afetados visa limitar as consequências para o ambiente e a saúde humana e evitar eventuais novos incidentes ou acidentes.

Artigo 8.º

Incumprimento

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as condições de licenciamento sejam cumpridas.

Devem igualmente adotar medidas de garantia da conformidade para promover, controlar e fazer cumprir as obrigações impostas às pessoas singulares ou coletivas nos termos da presente diretiva.

2. Em caso de incumprimento das condições de licenciamento, os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O operador informe imediatamente a autoridade competente;
- b) O operador tome imediatamente as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão breve quanto possível;
- c) A autoridade competente exija que o operador tome as medidas complementares que a autoridade considere necessárias para restabelecer o cumprimento.

Se o incumprimento das condições de licenciamento constituir um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar produzir um efeito nocivo imediato significativo no ambiente, e enquanto o cumprimento não for restabelecido nos termos do primeiro parágrafo, alíneas b) e c), o funcionamento da instalação, da instalação de combustão, da instalação de incineração de resíduos, da instalação de coincineração de resíduos ou da parte pertinente das mesmas deve ser suspenso sem demora.

3. Caso o incumprimento das condições de licenciamento continue a causar perigo para a saúde humana ou um efeito nocivo significativo no ambiente e caso não tenham sido tomadas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade identificadas no relatório de inspeção a que se refere o artigo 23.º, n.º 6, a autoridade competente pode suspender o funcionamento da instalação, da instalação de combustão, da instalação de incineração de resíduos, da instalação de coincineração de resíduos ou da parte pertinente das mesmas, até que se restabeleça o cumprimento das condições de licenciamento.

* Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).»;

- 7) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 2;
- 8) No artigo 11.º, são inseridas as seguintes alíneas f-A), f-B) e f-C):
 - «f-A) Os recursos materiais e a água devem ser utilizados de forma eficiente, incluindo graças à sua reutilização;
 - f-B) Deve ser tido em conta o desempenho ambiental global ao longo do ciclo de vida da cadeia de abastecimento, se for caso disso;
 - f-C) Deve ser aplicado um sistema de gestão ambiental, conforme referido no artigo 14.º-A;»;
- 9) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de elaborar, de rever e, se necessário, de atualizar os documentos de referência MTD, a Comissão organiza um intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, as indústrias em causa, organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente, a Agência Europeia dos Produtos Químicos e a Comissão.»;

b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo do direito da concorrência da União, as informações consideradas informações comerciais confidenciais ou informações comerciais sensíveis só podem ser partilhadas com a Comissão e com as seguintes pessoas que tenham assinado um acordo de confidencialidade e de não divulgação: funcionários públicos e outros trabalhadores do setor público que representem Estados-Membros ou agências da União, bem como representantes de organizações não governamentais que promovam a proteção da saúde humana ou do ambiente. O intercâmbio de informações consideradas informações comerciais confidenciais ou informações comerciais sensíveis deve limitar-se ao necessário para elaborar, rever e, se necessário, atualizar os documentos de referência MTD, não podendo essas informações comerciais confidenciais ou sensíveis ser utilizadas para outros fins.»;

10) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem certificar-se de que a licença inclui todas as medidas necessárias para cumprir as condições de licenciamento referidas nos artigos 11.º e 18.º. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as licenças são concedidas após consulta de todas as autoridades competentes que asseguram a conformidade com a legislação ambiental da União, incluindo as normas de qualidade ambiental.»;

ii) a alínea a) do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«a) Valores-limite de emissão das substâncias poluentes enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 166/2006* e de outras substâncias poluentes suscetíveis de serem emitidas pela instalação em causa em volume significativo, tendo em conta a sua natureza e o seu potencial de transferência de poluição de um meio físico para outro;

* Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).»;

iii) é inserida a seguinte alínea a-A):

«a-A) Valores-limite de desempenho ambiental;»;

iv) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- «b) Requisitos adequados que garantam a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas de superfície e medidas relativas à monitorização e à gestão dos resíduos gerados pela instalação;»,
 - v) é inserida a seguinte alínea b-A):
 - «b-A) Requisitos adequados para um sistema de gestão ambiental, conforme previsto no artigo 14.º-A;»,
 - vi) é inserida a seguinte alínea b-B):
 - «b-B) Requisitos adequados de monitorização do consumo e da reutilização de recursos como a energia, a água e as matérias-primas;»,
 - vii) na alínea d), é aditada a seguinte subalínea:
 - iii) informações sobre os progressos realizados no sentido da consecução dos objetivos de política ambiental a que se refere o artigo 14.º-A. Essa informação é divulgada ao público;»,
 - viii) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
 - «h) Condições de avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental ou uma remissão para os requisitos aplicáveis especificados noutros documentos.»;
- 11) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A

Sistema de gestão ambiental

1. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que preparem e apliquem, a cada instalação abrangida pelo âmbito do presente capítulo, um sistema de gestão ambiental (SGA). O SGA deve cumprir as disposições incluídas nas conclusões MTD pertinentes que determinam os aspetos a abranger pelo SGA.
O SGA deve ser revisto periodicamente para garantir que continua a ser adequado e eficaz.
2. O SGA deve incluir pelo menos os seguintes elementos:
 - a) Objetivos de política ambiental com vista à melhoria contínua do desempenho ambiental e da segurança da instalação, que devem incluir medidas destinadas a:
 - i) evitar a produção de resíduos,
 - ii) otimizar a utilização dos recursos e a reutilização da água,
 - iii) prevenir ou reduzir os riscos associados à utilização de substâncias perigosas;
 - b) Objetivos e indicadores de desempenho referentes a aspetos ambientais significativos, que devem ter em conta parâmetros de referência estabelecidos nas conclusões MTD aplicáveis e o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida da cadeia de abastecimento;
 - c) No caso de instalações abrangidas pela obrigação de realizar uma auditoria energética ou de aplicar um sistema de gestão da energia nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2012/27/UE, os resultados dessa auditoria ou da

aplicação do sistema de gestão da energia nos termos do artigo 8.º e do anexo VI da referida diretiva e as medidas destinadas a aplicar as recomendações conexas;

- d) Um inventário de substâncias químicas perigosas presentes na instalação enquanto tal, como componentes de outras substâncias ou como parte de misturas, uma avaliação dos riscos do impacto dessas substâncias na saúde humana e no ambiente e uma análise das possibilidades de as substituir por alternativas mais seguras;
 - e) Medidas tomadas para alcançar os objetivos ambientais e evitar riscos para a saúde humana ou para o ambiente, incluindo, se necessário, medidas corretivas e preventivas;
 - f) Um plano de transformação, tal como referido no artigo 27.º-D.
3. O SGA de cada instalação deve ser disponibilizado na Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados.»;

12) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Valores-limite de emissão, valores-limite de desempenho ambiental, parâmetros equivalentes e medidas técnicas

«1. Os valores-limite de emissão de substâncias poluentes são aplicáveis no ponto onde as emissões são libertadas à saída da instalação, sem se atender, na determinação desses valores, a uma eventual diluição ocorrida antes desse ponto.

No caso de libertação indireta de substâncias poluentes para meios aquáticos, pode ser tomado em consideração, ao fixar-se os valores-limite de emissão para a instalação em causa, o efeito de uma estação de tratamento de águas residuais fora da instalação, desde que o operador assegure o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

- a) As substâncias poluentes libertadas não impedem o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais;
- b) As substâncias poluentes libertadas não prejudicam a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais;
- c) A estação de tratamento de águas residuais está concebida e equipada para reduzir as substâncias poluentes libertadas;
- d) A carga global das referidas substâncias poluentes eventualmente libertadas para meios aquáticos não regista um aumento em comparação com uma situação em que as emissões da instalação em causa continuem a cumprir os valores-limite de emissão fixados para as emissões diretas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, sem prejuízo das medidas mais rigorosas exigidas nos termos do artigo 18.º.

A autoridade competente deve indicar, em anexo às condições de licenciamento, os motivos da aplicação do segundo parágrafo, incluindo o resultado da avaliação do cumprimento das condições impostas realizada pelo operador.

O operador deve apresentar uma avaliação atualizada nos casos em que seja necessário alterar as condições de licenciamento para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no segundo parágrafo, alíneas a) a d).

2. Sem prejuízo do artigo 18.º, os valores-limite de emissão e os parâmetros e as medidas técnicas equivalentes a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, devem basear-se nas melhores técnicas disponíveis, sem impor a utilização de uma técnica ou de uma tecnologia específica.
3. A autoridade competente deve fixar os valores-limite de emissão mais rigorosos que sejam coerentes com o mais baixo nível de emissões proporcionável pela aplicação das MTD na instalação e que assegurem que, em condições normais de funcionamento, as emissões não excedam os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis (VEA-MTD) estabelecidas nas decisões sobre as conclusões MTD a que se refere o artigo 13.º, n.º 5. Os valores-limite de emissão devem basear-se numa avaliação, realizada pelo operador, que analise a viabilidade do cumprimento do extremo mais exigente do intervalo de VEA-MTD e demonstre o melhor desempenho que a instalação consegue alcançar aplicando as MTD descritas nas conclusões MTD. Os valores-limite de emissão são fixados de uma das seguintes formas:
 - a) Fixando valores-limite de emissão que se referem ao mesmo período ou a períodos mais curtos e têm as mesmas condições de referência que os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis; ou
 - b) Fixando valores-limite de emissão diferentes dos referidos na alínea a) no que respeita a valores, períodos e condições de referência.

Se fixar os valores-limite de emissão de acordo com a alínea b), a autoridade competente deve avaliar, pelo menos uma vez por ano, os resultados da monitorização das emissões a fim de assegurar que as emissões em condições normais de funcionamento não excederam os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis.

- 3-A. A autoridade competente deve fixar valores-limite de desempenho ambiental que assegurem que, em condições normais de funcionamento, esses valores-limite de desempenho não excedam os níveis de desempenho ambiental associados às MTD estabelecidas nas decisões sobre as conclusões MTD a que se refere o artigo 13.º, n.º 5.
4. Em derrogação do n.º 3, e sem prejuízo do artigo 18.º, a autoridade competente pode fixar, em certos casos específicos, valores-limite de emissão menos rigorosos. Esta derrogação só pode ser aplicada se uma avaliação demonstrar que a obtenção de valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis, tal como descrito nas conclusões MTD, acarretaria custos desproporcionadamente elevados face aos benefícios ambientais obtidos, devido:
 - a) À localização geográfica ou às condições ambientais locais da instalação em causa; ou
 - b) Às características técnicas da instalação em causa.

A autoridade competente deve indicar, em anexo às condições de licenciamento, os motivos da aplicação do primeiro parágrafo, incluindo o resultado da avaliação e a justificação das condições impostas.

Os valores-limite de emissão estabelecidos nos termos do primeiro parágrafo não podem, contudo, exceder os valores-limite de emissão definidos nos anexos da presente diretiva, quando aplicáveis.

As derrogações mencionadas no presente número devem respeitar os princípios enunciados no anexo II. A autoridade competente deve sempre assegurar que não seja gerada uma poluição significativa e que seja atingido um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo. Não podem ser concedidas derrogações suscetíveis de pôr em risco o cumprimento das normas de qualidade ambiental referidas no artigo 18.º.

A autoridade competente deve reavaliar se a derrogação concedida nos termos do presente número se justifica, de quatro em quatro anos ou no contexto de cada reexame das condições de licenciamento nos termos do artigo 21.º, caso esse reexame tenha lugar antes de decorridos quatro anos da concessão da derrogação.

A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma metodologia normalizada para avaliar a desproporcionalidade entre os custos da aplicação das conclusões MTD e os potenciais benefícios ambientais referidos no primeiro parágrafo. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.»;

13) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A

Avaliação da conformidade

1. Para efeitos da avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea h), a correção das medições para determinar os valores médios de emissão validados não pode exceder a incerteza de medição do método de medição.
2. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva*], a Comissão adota um ato de execução que estabelece o método de medição para avaliar o cumprimento dos valores-limite de emissão estabelecidos na licença no que diz respeito às emissões para a atmosfera e para a água. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.

O método referido no primeiro parágrafo deve permitir, no mínimo, a determinação de valores médios de emissão validados e definir de que forma a incerteza da medição e a frequência da excedência dos valores-limite de emissão devem ser tidas em conta na avaliação da conformidade.

3. Se uma instalação abrangida pelo presente capítulo for igualmente abrangida pelo âmbito do capítulo III ou do capítulo IV e caso se demonstre, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, que a mesma cumpre os valores-limite de emissão fixados nos termos do presente capítulo, considera-se que a instalação cumpre também os valores-limite de emissão fixados nos termos dos capítulos III ou IV para os poluentes em causa.»;

14) Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte número:

«3. Nos casos em que seja concedida uma derrogação nos termos do artigo 15.º, n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que o operador monitoriza a concentração dos poluentes abrangidos pela derrogação presentes no meio recetor. Os resultados dessa monitorização devem ser transmitidos à autoridade competente. Se for caso disso, os métodos de monitorização e medição de cada poluente em causa estabelecidos noutra legislação pertinente da União devem ser utilizados para efeitos da monitorização a que se refere o presente número.»;

15) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Normas de qualidade ambiental

Se uma norma de qualidade ambiental exigir condições mais estritas do que as que podem ser obtidas com a utilização das melhores técnicas disponíveis, a licença deve incluir medidas suplementares, a fim de reduzir o contributo específico da instalação para a poluição que ocorre na área em causa.

Caso a licença inclua condições mais estritas, em conformidade com o primeiro parágrafo, o operador deve efetuar uma monitorização regular da concentração de poluentes relevantes no meio recetor resultante do funcionamento das instalações em causa, devendo os resultados dessa monitorização ser transmitidos à autoridade competente. Se estiverem estabelecidos métodos de monitorização e medição dos poluentes em causa noutra legislação pertinente da União, os mesmos devem ser utilizados para efeitos da monitorização a que se refere o presente número.»;

16) No artigo 21.º, n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Quando for necessário para garantir o cumprimento de uma norma de qualidade ambiental a que se refere o artigo 18.º, incluindo no caso de uma norma de qualidade nova ou revista, ou quando o estado do meio recetor exigir um reexame da licença, a fim de assegurar o cumprimento de planos e programas estabelecidos nos termos da legislação da União.»;

17) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) A atualização de uma licença ou das condições de licenciamento para uma instalação nos termos do artigo 21.º, n.º 5, alíneas a), b) e c);»;

ii) é aditada a seguinte alínea:

«e) A atualização de uma licença nos termos do artigo 21.º, n.º 3, ou do artigo 21.º, n.º 4.»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. Depois de tomada uma decisão de concessão, reexame ou atualização de uma licença, a autoridade competente deve facultar ao público, incluindo sistematicamente por via da Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados, em relação às alíneas a), b) e f), as seguintes informações:»;

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Os resultados das consultas conduzidas antes de ter sido tomada a decisão, incluindo as consultas conduzidas nos termos do artigo 26.º, e uma explicação da forma como essas consultas foram tidas em conta nessa decisão;»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A autoridade competente deve ainda facultar ao público, incluindo sistematicamente por via da Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados, as seguintes informações:

- a) Informações relevantes sobre as medidas tomadas pelo operador após a cessação definitiva das atividades nos termos do artigo 22.º;
- b) Os resultados da monitorização das emissões exigida nas condições de licenciamento, na posse da autoridade competente;
- c) Os resultados da monitorização referida no artigo 16.º, n.º 3, e no artigo 18.º, segundo parágrafo.»;

18) Ao artigo 25.º, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

«A legitimidade para interpor recurso não pode depender do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva.

O processo de recurso deve ser justo, equitativo, célere e não exageradamente dispendioso, e proporcionar mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se necessário, medidas inibitórias.»;

19) No artigo 26.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que um Estado-Membro tiver conhecimento de que o funcionamento de uma instalação pode ter efeitos nocivos significativos no ambiente de outro Estado-Membro ou sempre que um Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado o solicitar, o Estado-Membro em cujo território tiver sido requerida a licença nos termos do artigo 4.º ou do artigo 20.º, n.º 2, deve enviar ao outro Estado-Membro todas as informações que devem ser transmitidas ou disponibilizadas nos termos do anexo IV, na mesma altura em que as colocar à disposição do público. Com base nessas informações, devem realizar-se consultas entre os dois Estados-Membros, assegurando simultaneamente que as observações do Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado sejam apresentadas perante a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território tiver sido requerida a licença. Se o Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado não apresentar quaisquer observações no prazo de consulta do público interessado, a autoridade competente avança com o processo de licenciamento.

2. Os Estados-Membros devem garantir que, nos casos referidos no n.º 1, o pedido de licença seja igualmente divulgado ao público do Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado para a formulação de observações e permaneça disponível para o efeito durante o mesmo período previsto no Estado-Membro onde o pedido foi apresentado.»;

20) A seguir ao artigo 26.º é inserido o seguinte título:

«CAPÍTULO II-A
PROMOVER A INOVAÇÃO»

21) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Técnicas emergentes

Os Estados-Membros incentivam, sempre que adequado, o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, em especial de técnicas que tenham sido identificadas nas conclusões MTD, nos documentos de referência MTD ou nas conclusões do Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais referido no artigo 27.º-A.»;

22) São inseridos os seguintes artigos 27.º-A a 27.º-D:

«Artigo 27.º-A

Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais

1. A Comissão fica incumbida de criar e gerir um Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (a seguir designado por “centro” ou “INCITE”).
2. O centro recolhe e analisa informações sobre técnicas inovadoras, incluindo técnicas emergentes relevantes para as atividades abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, e caracteriza o nível de desenvolvimento e o desempenho ambiental das mesmas. A Comissão tem em conta as constatações do centro ao elaborar o programa de trabalho para o intercâmbio de informações referido no artigo 13.º, n.º 3, alínea b), e ao elaborar, rever e atualizar os documentos de referência MTD referidos no artigo 13.º, n.º 1.
3. O centro é assistido por:
 - a) Representantes dos Estados-Membros;
 - b) Instituições públicas pertinentes;
 - c) Institutos de investigação pertinentes;
 - d) Organizações de investigação e tecnologia;
 - e) Representantes das indústrias em causa;
 - f) Fornecedores de tecnologia;
 - g) Organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente;
 - h) A Comissão.
4. O centro disponibiliza as suas conclusões ao público, sob reserva das exceções enunciadas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2003/4/CE.

A Comissão adota um ato de execução que estabelece as disposições pormenorizadas necessárias para a criação e o funcionamento do centro. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.

Artigo 27.º-B

Ensaio de técnicas emergentes

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a autoridade competente pode conceder derrogações temporárias dos requisitos estabelecidos no artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, e dos princípios estabelecidos no artigo 11.º, alíneas a) e b), no que respeita ao ensaio de técnicas emergentes durante um período máximo de 24 meses.

Artigo 27.º-C

Valores de emissão associados às técnicas emergentes

Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, a autoridade competente pode fixar valores-limite de emissão que assegurem que, no prazo de seis anos após a publicação de uma decisão sobre conclusões MTD referentes à atividade principal de uma instalação, tomada nos termos do artigo 13.º, n.º 5, as emissões não excedam, em condições normais de funcionamento, os valores de emissão associados às técnicas emergentes estabelecidas nas decisões sobre as conclusões MTD.

Artigo 27.º-D

Transformação no sentido de uma indústria limpa, circular e com impacto neutro no clima

1. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que, até 30 de junho de 2030, incluam nos respetivos sistemas de gestão ambiental a que se refere o artigo 14.º-A um plano de transformação para cada instalação que realize qualquer das atividades enumeradas no anexo I, pontos 1, 2, 3, 4, 6.1-A e 6.1-B. O plano de transformação deve conter informações sobre a forma como a instalação será transformada, durante o período 2030-2050, a fim de contribuir para a emergência de uma economia sustentável, limpa, circular e com impacto neutro no clima até 2050, utilizando o modelo referido no n.º 4.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, até 31 de dezembro de 2031, as organizações de auditoria contratadas pelos operadores no âmbito dos respetivos sistemas de gestão ambiental avaliem se os planos de transformação referidos no primeiro parágrafo cumprem os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o n.º 4.

2. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que, no âmbito do reexame das condições de licenciamento nos termos do artigo 21.º, n.º 3, efetuado na sequência de decisões sobre as conclusões MTD publicadas após 1 de janeiro de 2030, incluam nos respetivos sistemas de gestão ambiental a que se refere o artigo 14.º-A um plano de transformação para cada instalação que realize qualquer das atividades enumeradas no anexo I não referidas no n.º 1. O plano de transformação deve conter informações sobre a forma como a instalação será transformada, durante o período 2030-2050, a fim de contribuir para a emergência de uma economia sustentável, limpa, circular e com impacto neutro no clima até 2050, utilizando o modelo referido no n.º 4.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as organizações de auditoria contratadas pelos operadores no âmbito dos respetivos sistemas de gestão ambiental avaliem se os planos de transformação referidos no primeiro parágrafo cumprem os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o n.º 4.

3. Os operadores devem disponibilizar ao público os planos de transformação e os resultados das avaliações a que se referem os n.ºs 1 e 2, no âmbito da publicação dos respetivos sistemas de gestão ambiental.

4. Até 30 de junho de 2028, a Comissão adota um ato de execução para estabelecer o modelo dos planos de transição. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.»;

23) No artigo 42.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente capítulo não se aplica às instalações de gaseificação ou de pirólise, se os gases ou líquidos resultantes deste tratamento térmico de resíduos forem tratados antes de serem incinerados de tal modo que:

- a) A incineração não produza emissões superiores às da combustão dos combustíveis menos poluentes disponíveis no mercado que possam ser queimados na instalação;
- b) No caso das emissões que não sejam óxidos de azoto, óxidos de enxofre e poeiras, a incineração não produza emissões superiores às provenientes da incineração ou coincineração de resíduos.»;

24) A seguir ao artigo 70.º é inserido o seguinte título:

«CAPÍTULO VI-A

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À CRIAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA,
SUÍNOS E GADO»;**

25) A seguir ao título «CAPÍTULO VI-A» são inseridos os seguintes artigos 70.º-A a 70.º-I:

«Artigo 70.º-A

Âmbito

O presente capítulo aplica-se às atividades descritas no anexo I-A que atinjam os limiares de capacidade definidos no mesmo anexo.

Artigo 70.º-B

Regras de cálculo cumulativo

Se duas ou mais instalações estiverem próximas entre si e o seu operador for o mesmo, ou se as instalações estiverem sob o controlo de operadores que mantenham uma relação económica ou jurídica, as instalações em causa devem ser consideradas como uma única unidade para efeitos do cálculo do limiar de capacidade referido no artigo 70.º-A.

Artigo 70.º-C

Licenças

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que nenhuma instalação abrangida pelo âmbito do presente capítulo seja explorada sem licença e que o funcionamento dessas instalações cumpra as regras de exploração referidas no artigo 70.º-I.

Os Estados-Membros podem incluir requisitos para determinadas categorias de instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo nas regras vinculativas gerais referidas no artigo 6.º.

Os Estados-Membros devem especificar o procedimento de concessão de licenças às instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo. Esses procedimentos devem versar, pelo menos, os elementos enumerados no n.º 2.

2. Os pedidos de licenciamento devem incluir, pelo menos, uma descrição dos seguintes elementos:
 - a) A instalação e as suas atividades;
 - b) O tipo de animal;
 - c) A capacidade da instalação;
 - d) As fontes de emissões da instalação;
 - e) A natureza e o volume das emissões previsíveis da instalação para os diferentes meios físicos.
3. Os pedidos de licenciamento devem incluir ainda um resumo não técnico das informações mencionadas no n.º 2.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os operadores comunicam, sem demora, à autoridade competente qualquer alteração substancial prevista de instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo que possa ter consequências ambientais. Se necessário, a autoridade competente deve reexaminar e atualizar a licença.

Artigo 70.º-D

Obrigações dos operadores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores efetuam a monitorização das emissões e dos níveis de desempenho ambiental associados, em conformidade com as regras de exploração referidas no artigo 70.º-I.

Os operadores devem registar e tratar todos os resultados da monitorização durante um período mínimo de seis anos, de modo que permita verificar o cumprimento dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental estabelecidos nas regras de exploração referidas no artigo 70.º-I.
2. Nos casos de incumprimento dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental estabelecidos nas regras de exploração referidas no artigo 70.º-I, os Estados-Membros devem exigir que os operadores tomem as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão breve quanto possível.
3. Os operadores devem assegurar que qualquer espalhamento no solo de resíduos, subprodutos animais ou outros resíduos gerados pela instalação seja efetuado de acordo com as melhores técnicas disponíveis, tal como especificado nas regras de exploração referidas no artigo 70.º-I e noutra legislação pertinente da União, e não gere uma poluição significativa do ambiente.

Artigo 70.º-E

Monitorização

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja efetuada uma monitorização adequada, em conformidade com as regras de exploração referidas no artigo 70.º-I.
2. Todos os resultados das atividades de monitorização devem ser registados, tratados e apresentados de modo que permita à autoridade competente verificar o cumprimento das condições de exploração, dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental incluídos nas regras vinculativas gerais referidas no artigo 6.º ou na licença.
3. O operador deve disponibilizar, sem demora, os dados e as informações enumeradas no n.º 2 do presente artigo à autoridade competente, a pedido desta. A autoridade competente pode efetuar esse pedido a fim de verificar o cumprimento das regras de exploração referidas no artigo 70.º-I. A autoridade competente deve efetuar um pedido desse teor sempre que um membro do público solicite o acesso aos dados ou às informações enumeradas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 70.º-F

Incumprimento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os valores de emissão e os níveis de desempenho ambiental monitorizados de acordo com as regras de exploração referidas no artigo 70.º-I não excedam os valores-limite de emissão e os valores-limite de desempenho ambiental nelas estabelecidos.
2. Os Estados-Membros devem criar um sistema eficaz de controlo do cumprimento, baseado em inspeções ambientais ou noutras medidas, para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.
3. Em caso de incumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente exija ao operador que tome todas as medidas necessárias, além das medidas que este tome nos termos do artigo 70.º-D, para garantir que o cumprimento seja restabelecido sem demora.

Se o incumprimento causar uma degradação significativa das condições locais do ar, da água ou do solo, ou constituir, ou ameaçar constituir, um perigo significativo para a saúde humana, a autoridade competente deve suspender o funcionamento da instalação até que o cumprimento seja restabelecido.

Artigo 70.º-G

Informação e participação do público

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado disponha de oportunidades efetivas e atempadas para participar nos seguintes procedimentos:
 - a) A preparação das regras vinculativas gerais, referidas no artigo 6.º, aplicáveis a licenças concedidas a instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo;
 - b) A concessão de uma licença a uma nova instalação abrangida pelo âmbito do presente capítulo;
 - c) A concessão de uma licença atualizada, em conformidade com o artigo 70.º-C, n.º 4, em resultado de qualquer alteração substancial de uma instalação existente abrangida pelo âmbito do presente capítulo.

2. A autoridade competente deve facultar ao público, incluindo sistematicamente por via da Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados, os seguintes documentos e informações:
- a) A licença;
 - b) Os resultados das consultas realizadas nos termos do n.º 1;
 - c) As regras vinculativas gerais, referidas no artigo 6.º, aplicáveis instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo;
 - d) Os relatórios das inspeções realizadas às instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo.

Artigo 70.º-H

Acesso à justiça

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o respetivo sistema jurídico nacional, os membros do público interessado possam interpor recurso junto de um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei a fim de impugnar a legalidade material ou processual de qualquer decisão, ato ou omissão abrangidos pelo presente capítulo, sempre que esteja cumprida uma das seguintes condições:

- a) Tenham um interesse suficiente;
- b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio.

A legitimidade para interpor recurso não pode depender do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva.

O processo de recurso deve ser justo, equitativo, célere e não exageradamente dispendioso, e proporcionar mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se necessário, medidas inibitórias.

2. Cabe aos Estados-Membros determinar a fase em que as decisões, atos ou omissões podem ser impugnados.

Artigo 70.º-I

Regras de exploração

1. A Comissão estabelece regras de exploração que contenham requisitos coerentes com a aplicação das melhores técnicas disponíveis às atividades enumeradas no anexo I-A, que incluem os seguintes elementos:

- a) Valores-limite de emissão;
- b) Requisitos de monitorização;
- c) Práticas de espalhamento no solo;
- d) Práticas de prevenção e atenuação da poluição;
- e) Valores-limite de desempenho ambiental;
- f) Outras medidas coerentes com o anexo III.

As regras de exploração têm em conta, entre outros aspetos, a natureza, o tipo, a dimensão e a densidade das explorações pecuárias em causa, bem como as

especificidades dos sistemas de criação de bovinos em pastagens, nos quais os animais são retidos em instalações interiores apenas sazonalmente.

2. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva*], a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 76.º para completar a presente diretiva mediante o estabelecimento das regras de exploração referidas no n.º 1.
 3. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as condições de licenciamento das instalações em causa cumpram as regras de exploração referidas no n.º 1 no prazo de 42 meses a contar da data de entrada em vigor do ato delegado que estabelece essas regras.»;
- 26) No artigo 73.º, n.º 1, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:
- «Até 30 de junho de 2028, e em seguida de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório tem em conta a dinâmica da inovação e a revisão a que se refere o artigo 8.º da Diretiva 2003/87/CE.
- O relatório em causa inclui uma avaliação da necessidade de a UE intervir por meio da definição ou atualização, a nível da União, de requisitos mínimos em matéria de valores-limite de emissão e de regras de monitorização e avaliação de cumprimento para as atividades que se inserem no âmbito das conclusões MTD adotadas no período de cinco anos anterior, com base nos seguintes critérios:
- a) Impacto das atividades em causa no ambiente no seu todo e na saúde humana;
 - b) Estado de aplicação das melhores técnicas disponíveis às atividades em causa.»;
- 27) O artigo 74.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 74.º

Alterações dos anexos

1. A fim de permitir a adaptação das disposições da presente diretiva ao progresso científico e técnico com base nas melhores técnicas disponíveis, a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 76.º no respeitante à adaptação do anexo V, partes 3 e 4, do anexo VI, partes 2, 6, 7 e 8, e do anexo VII, partes 5, 6, 7 e 8, ao referido progresso científico e técnico.
2. Para permitir que as disposições da presente diretiva cumpram os seus objetivos de prevenir ou reduzir as emissões de poluentes e de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 76.º, para alterar o anexo I ou o anexo I-A, incluindo nesses anexos uma atividade agroindustrial que satisfaça os seguintes critérios:
 - a) Tem ou prevê-se que tenha um impacto na saúde humana ou no ambiente, nomeadamente em consequência das emissões de poluentes e da utilização de recursos;
 - b) O seu desempenho ambiental diverge na União;

- c) Apresenta potencial para melhorar o seu impacto ambiental graças à aplicação das melhores técnicas disponíveis ou de técnicas inovadoras;
 - d) A inclusão no âmbito da presente diretiva manifesta, com base na avaliação dos impactos ambientais, económicos e sociais da atividade, uma relação favorável entre os benefícios sociais e os custos económicos.
3. A Comissão efetua uma consulta adequada das partes interessadas antes de adotar um ato delegado nos termos do presente artigo.

A Comissão publica os estudos e análises pertinentes utilizados na elaboração de um ato delegado adotado nos termos do presente artigo, o mais tardar, aquando da adoção do ato delegado.»;

28) O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência à presente disposição, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»;

29) O artigo 76.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 76.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 48.º, n.º 5, no artigo 70.º-I e no artigo 74.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... *[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte à data de entrada em vigor da presente diretiva]*. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 48.º, n.º 5, no artigo 70.º-I e no artigo 74.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do artigo 48.º, n.º 5, e do artigo 74.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

30) São suprimidos os artigos 77.º e 78.º.

31) O artigo 79.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

Sanções

1. Sem prejuízo das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão dessas regras e dessas disposições, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pela infração dos benefícios económicos decorrentes dessa infração. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. Em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo dessas coimas deve ser de, pelo menos, 8 % do volume de negócios anual do operador no Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções a que se refere o n.º 1 tenham devidamente em conta o seguinte, conforme aplicável:

- a) A natureza, a gravidade e a escala da infração;
- b) A intencionalidade ou negligência subjacente à infração;
- c) A população ou o ambiente afetados pela infração, tendo em conta o impacto da infração no objetivo de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.»;

32) É inserido o seguinte artigo 79.º-A:

«Artigo 79.º-A

Compensação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração a medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, as pessoas afetadas tenham o direito de reclamar e obter uma compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa e, se for caso disso, das autoridades competentes responsáveis pela infração.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto parte do público interessado, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional sejam autorizadas a representar as pessoas afetadas e a intentar ações coletivas de compensação. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações não governamentais referidas no presente número não possam apresentar dois pedidos de compensação diferentes pela mesma infração que cause um dano.
 3. Os Estados-Membros devem assegurar que as regras e os procedimentos nacionais relativos aos pedidos de compensação sejam concebidos e aplicados de modo que não impossibilitem nem dificultem em demasia o exercício do direito à obtenção de uma compensação por danos causados por uma infração previsto no n.º 1.
 4. Caso um pedido de compensação apresentado nos termos do n.º 1 seja apoiado por elementos de prova que permitam presumir um nexo de causalidade entre o dano e a infração, os Estados-Membros devem assegurar que incumba à pessoa responsável pela infração provar que esta não causou nem contribuiu para os danos.
 5. Os Estados-Membros devem assegurar que os prazos de prescrição para intentar ações de compensação a que se refere o n.º 1 não sejam inferiores a cinco anos. Esses prazos não começam a correr antes de cessar a infração e de a pessoa que requer a compensação ter conhecimento, ou de se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, de que sofreu danos em resultado de uma infração nos termos do n.º 1.»;
- 33) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente diretiva;
 - 34) É inserido o anexo I-A em conformidade com o anexo II da presente diretiva;
 - 35) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo III da presente diretiva.

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 1999/31/CE

No artigo 1.º da Diretiva 1999/31/CE, é suprimido o n.º 2.

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 4.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

- Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

- 09 Recursos Naturais e Ambiente

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

- uma nova ação
- uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁸²
- uma prorrogação de uma ação existente
- fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

- Proteger o ambiente e a saúde pública dos efeitos nocivos da poluição causada por grandes instalações agroindustriais.
- Criar condições de concorrência equitativas com um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente.
- Estimular uma profunda transformação agroindustrial no sentido de alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente a ambição de poluição zero, a neutralidade carbónica, um ambiente livre de substâncias tóxicas e uma economia circular.
- Melhorar o acesso à informação e à justiça e aumentar a participação do público na tomada de decisões.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

- Melhorar a eficácia da DEI.
- Assegurar que a DEI apoia a adoção de técnicas emergentes durante a transformação industrial em curso, nomeadamente graças a um processo mais dinâmico de concessão/reexame de licenças de grandes instalações
- Promover sinergias em termos de adoção e investimento em técnicas, prevenindo/reduzindo conjuntamente a poluição e as emissões de carbono.

⁸² Na aceção do artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- Apoiar a transição para a utilização de produtos químicos mais seguros e menos tóxicos, para uma maior eficiência na utilização dos recursos (energia, água e prevenção de resíduos) e para uma maior circularidade.
- Combater os efeitos nocivos para a saúde e o ambiente das atividades agroindustriais atualmente não reguladas pela DEI.
- Melhorar o acesso dos particulares e da sociedade civil à informação, a participação no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça (incluindo vias de recurso efetivas) no que diz respeito ao licenciamento, à exploração e ao controlo das instalações regulamentadas.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

- *Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada*

- A diretiva proposta abordará as deficiências identificadas na avaliação da DEI e permitirá um alinhamento mais estreito com os objetivos estratégicos mais vastos do Pacto Ecológico Europeu.
- Facilitará uma maior adoção de técnicas inovadoras de despoluição e promoverá métodos de produção eficientes em termos de utilização de recursos, circulares e com emissões nulas de carbono, reforçando assim a resiliência da UE e reduzindo os efeitos nocivos na saúde pública e na biodiversidade. A proposta responderá igualmente às preocupações das partes interessadas relativas às interações atuais e futuras entre a redução das emissões de poluentes (despoluição) e as emissões de gases com efeito de estufa (descarbonização), incluindo a coerência das políticas para maximizar o contributo das instalações agroindustriais para o duplo objetivo da UE de poluição zero e emissões líquidas nulas de carbono.
- Por último, o futuro «resumo das licenças», a publicar segundo regras harmonizadas, facilitará o acesso à informação sobre o impacto ambiental das instalações agroindustriais e aumentará a participação do público na tomada de decisões.

1.4.4. Indicadores de resultados

- *Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.*

- As informações, incluindo as emissões globais de poluentes comunicadas pelos operadores ao Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (RETP europeu), fornecerão indicadores-chave para acompanhar os progressos realizados na concretização dos objetivos desta iniciativa. Esses indicadores são produzidos regularmente, são comparáveis e facilmente acessíveis através do Portal das Emissões Industriais gerido pela AEA.
- A maior granularidade da comunicação de informações sobre as emissões de poluentes a nível de cada instalação permitirá acompanhar os principais processos em setores cujo desempenho ambiental está a melhorar ou regista atrasos.
- A inclusão da comunicação de informações sobre a utilização dos recursos permitirá definir novos indicadores sobre a utilização de materiais, água e energia, os quais possibilitarão o acompanhamento das melhorias em termos de eficiência na utilização

dos recursos.

- O acompanhamento do ritmo do desenvolvimento e da adoção de inovações e da consequente transformação necessária dos setores abrangidos pela DEI com vista ao cumprimento dos objetivos da UE para 2030 e 2050 será assegurado por um novo mecanismo gerido pelo Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (INCITE), por via dos seguintes indicadores:

- nível de maturidade tecnológica (NMT) das técnicas emergentes por setor,
- desempenho das técnicas emergentes em termos de emissões,
- calendário previsto de adoção «no terreno» dessas tecnologias,
- indicadores de distância em relação aos objetivos, para cada setor abrangido pela DEI.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa*

- A presente ficha financeira assegurará o financiamento dos serviços da Comissão (ENV e JRC) e da ECHA com vista à realização de várias novas atividades, previstas na proposta relativa à DEI. Estas atividades são de natureza diferente:

- atividades pontuais ligadas à preparação e negociação de atos de execução,
- tarefas regulares, ou seja, as que acrescem às atuais responsabilidades em termos de aplicação e cumprimento e que decorrem do alargamento e aprofundamento do âmbito da diretiva,
- tarefas relacionadas com a criação e o funcionamento do INCITE.

- **Calendário:**

- 2.º trimestre de 2022 – 4.º trimestre de 2023: Devido à natureza complexa da proposta e à necessidade de ligação com a revisão do RETP europeu, as negociações podem exigir mais recursos e tempo do que a média.

- 2.º trimestre de 2024 – 4.º trimestre de 2027: arranque e elaboração de novos documentos de referência MTD (documentos de referência sobre as melhores técnicas disponíveis). Os novos documentos de referência MTD resultam de um alargamento de âmbito previsto na proposta. Este processo é uma combinação de trabalho técnico e validação pelas partes interessadas e é atribuído principalmente ao JRC.

- 1.º trimestre de 2024 – 4.º trimestre de 2027: revisões de documentos de referência MTD; os recursos adicionais afetos às revisões estão ligados a novos elementos que os documentos de referência MTD terão de abranger, como a economia circular, a descarbonização e um ambiente com menos substâncias tóxicas. Este processo é uma combinação de trabalho técnico e validação pelas partes interessadas e é atribuído principalmente ao JRC.

- 1.º trimestre de 2024 – 4.º trimestre de 2027: arranque e execução do trabalho técnico de apoio à elaboração de um ato de execução relativo às explorações pecuárias. Embora o ato de execução não seja propriamente um documento de referência MTD, espera-se que o processo de elaboração do seu conteúdo técnico seja semelhante ao processo relativo aos documentos de referência MTD.

- 1.º trimestre de 2024: a ECHA deve começar a desenvolver uma metodologia para

partilhar informações sobre os efeitos dos produtos químicos identificados nos documentos de referência MTD na saúde humana e no ambiente.

— 1.º trimestre de 2024 – 4.º trimestre de 2025: trabalho analítico para preparar três atos de execução e respetivas negociações. Estes atos versarão o estabelecimento de uma metodologia harmonizada para a aplicação de derrogações (artigo 15.º, n.º 4), regras comuns para a avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão nos termos do capítulo II (artigo 15.º-A) e o funcionamento do INCITE. No tocante a este último, tanto o JRC como a DG ENV teriam um papel a desempenhar na garantia do pleno cumprimento das normas dos documentos de referência MTD, bem como da transparência e do caráter participativo do INCITE.

— 1.º trimestre de 2024: lançamento do INCITE.

— 1.º trimestre de 2026 – 4.º trimestre de 2027: trabalhos analíticos e preparatórios antes da adoção do ato de execução sobre os planos de transformação e subsequente acompanhamento dos mesmos. Tal implicará a elaboração de uma decisão sobre o modelo e o âmbito do ato de execução.

— 1.º trimestre de 2026 – 4.º trimestre de 2027: trabalhos preparatórios para a elaboração do relatório sobre as sinergias com o CELE. O relatório deve ser apresentado em 2028.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União.

- Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*)
- Os Estados-Membros não têm capacidade para, a título individual, atenuar eficazmente os impactos da poluição causada por instalações agroindustriais, devido ao caráter transfronteiriço desta. Além disso, na ausência de uma estratégia de estabelecimento de normas de desempenho ambiental à escala da UE, as mesmas indústrias ficariam sujeitas a diferentes regras de controlo da poluição em cada Estado-Membro, o que poderia criar condições de concorrência desiguais, fragmentar o mercado único e prejudicar as políticas ambientais e de saúde da União.
- Valor acrescentado esperado da intervenção da UE (*ex post*)
- O sistema baseado nas MTD estabelecidas ao abrigo da DEI e o RETP europeu fornecem informações utilizadas por todos os Estados-Membros por meio de um único processo de intercâmbio de informações a nível da UE, substituindo a necessidade de cada Estado-Membro criar processos nacionais. Os operadores de instalações de todos os Estados-Membros usufruem de ganhos de eficiência por terem apenas de seguir uma abordagem regulamentar uniforme a nível da UE. Os países terceiros utilizam cada vez mais o sistema da UE, promovendo assim condições de concorrência equitativas a nível internacional.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

- A avaliação da DEI concluiu que, de um modo geral, a diretiva é eficaz na prevenção e no controlo da poluição da atmosfera, da água e do solo provocada por atividades industriais, bem como na promoção da utilização das MTD. O processo de elaboração de

documentos de referência MTD e de identificação das MTD tem funcionado bem e é reconhecido como um modelo de governação colaborativa e de cocriação de legislação. Subsistem lacunas quanto à eficiência na utilização dos recursos, à economia circular e aos métodos de produção isentos de substâncias tóxicas, bem como à captura de um fluxo significativo de emissões industriais de alguns setores, o que conduz a uma deficiência do mercado: os poluidores não pagam os verdadeiros custos da poluição que provocam. Por último, a diretiva não é eficaz na promoção de novos processos de produção, de novas tecnologias e da inovação.

- Entre 2017 e 2019, a DG ENV testou um método de gestão de um centro de inovação, na sequência de um estudo de 2015 que analisou alternativas para melhorar a adoção de inovações e o intercâmbio de informações sobre técnicas emergentes. O objetivo geral do centro de inovação consistia em identificar as técnicas mais recentes, colaborando com um vasto leque de partes interessadas, e avaliar o seu grau de desenvolvimento, utilizando os níveis de maturidade tecnológica. A abordagem tem sido utilizada nos documentos de referência MTD sobre os produtos têxteis, os matadouros e os subprodutos animais e nas tecnologias que tratam de questões transversais, tendo-se revelado eficiente e eficaz no apoio ao processo de revisão dos documentos de referência MTD. A presente proposta relativa ao INCITE baseia-se nas conclusões dos projetos-pilotos.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

- Esta ação é coerente com outras políticas da UE e com as iniciativas em curso decorrentes do Pacto Ecológico Europeu.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

- **Situação atual:**
 - As atividades relacionadas com os documentos de referência MTD continuam a ser responsabilidade do Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (EIPPCB, pertencente ao JRC), criado em 1997 para organizar um intercâmbio de informações entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros, a indústria e organizações não governamentais ambientais da UE sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) utilizadas para prevenir e controlar a poluição industrial. Este serviço possui o saber-fazer, os conhecimentos e a versatilidade necessários para conduzir o processo tranquilamente. Garante a solidez dos dados, a ausência de enviesamentos e a proteção da informação, pelo que o processo é devidamente reconhecido pelos Estados-Membros, pelas ONG ambientais e pela indústria.
 - Atualmente (março de 2022), 15 funcionários científicos equivalentes a tempo completo (ETC) desempenham, com o auxílio de 2,5 ETC com funções de secretariado/apoio informático, as tarefas relacionadas com os documentos de referência MTD acima referidas. Tal permite um trabalho contínuo de elaboração e revisão de um máximo aproximado de oito documentos de referência MTD em simultâneo. O serviço é integralmente financiado (100 %) pelo orçamento institucional do JRC, sem quaisquer contribuições da DG ENV (não existe convénio administrativo).

- Até 2022, o Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição elaborou 34 documentos de referência MTD, a maioria dos quais já foram revistos e atualizados. Cada documento de referência MTD resulta de uma recolha e de um intercâmbio de informações ao longo de vários anos, no âmbito de grupos de trabalho técnicos setoriais *ad hoc*, cada um deles composto por mais de 100 peritos. Os documentos de referência MTD incluem sempre capítulos/secções sobre técnicas emergentes.

- A DG ENV apoia o Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição no seu trabalho e assegura a aplicação e o cumprimento da DEI. Além disso, elabora as orientações e os atos de execução necessários e enceta diálogos com os Estados-Membros. Essas tarefas são desempenhadas por 7 ETC.

- Por sua vez, a ECHA não dispõe atualmente de um mandato legal para desempenhar qualquer tarefa relacionada com a DEI. No entanto, nos últimos anos, o Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição consultou regularmente a ECHA durante a revisão dos documentos de referência MTD e a ECHA forneceu vários contributos relacionados com substâncias químicas e abordagens de gestão dos produtos químicos, sem que tenha afetado claramente recursos a estas tarefas relacionadas com os documentos de referência MTD. A cooperação entre o EIPPCB e a ECHA no processo relativo aos documentos de referência MTD teve início em 2017, como projeto-piloto, durante a revisão do documento de referência MTD no domínio dos têxteis, com resultados bastante positivos. Além disso, a ECHA participou em atividades relacionadas com os documentos de referência MTD numa base *ad hoc*. A participação e o apoio a longo prazo da ECHA na elaboração de documentos de referência MTD e de conclusões MTD são essenciais para a consideração holística dos produtos químicos nas licenças concedidas às instalações abrangidas pela DEI, desde a sua presença nas matérias-primas (primárias ou secundárias) até à sua presença nas emissões provenientes das instalações, bem como nos resíduos e subprodutos gerados.

- O programa de verificação de tecnologias ambientais (VTA) incide atualmente no desempenho de tecnologias ambientais inovadoras de organizações industriais de menor dimensão por meio de uma rede de organismos de verificação gerida pelo Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia. Até à data, não participou no processo relativo aos documentos de referência MTD.

- **Opção preferencial**

Futuro alargamento do âmbito da DEI e do âmbito dos documentos de referência MTD

- O Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (pertencente ao JRC) tem um enquadramento excecional e colabora com inúmeros domínios de intervenção. Graças aos seus conhecimentos especializados, experiência e saber-fazer, considera-se que o JRC é o serviço mais adequado para desempenhar as tarefas novas e alargadas relacionadas com os documentos de referência MTD. O Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (INCITE) é um novo tipo de atividade que trará valor acrescentado ao reunir informações provenientes de inúmeras iniciativas da UE em matéria de inovação. Será também um ponto de convergência de diferentes políticas, permitindo identificar oportunidades para reforçar sinergias. A criação do INCITE no seio do JRC beneficiará dos ganhos de eficiência e das sinergias proporcionadas pela sua proximidade com o EIPPCB, bem como da participação deste último no processo relativo aos documentos de referência MTD e das relações bem cimentadas que o mesmo mantém com a indústria. Além disso, a proposta de revisão da

DEI incorpora os conceitos de técnicas emergentes e de valores de emissão e níveis de desempenho ambiental associados às mesmas, com as consequências jurídicas conexas, o que suscita preocupações quanto à confidencialidade e à sensibilidade dos dados. O JRC tem experiência para lidar com esta questão. Algumas tarefas de secretariado simples mas morosas (manter a base de dados de partes interessadas atualizada, acompanhar as bases de dados de patentes/Horizonte Europa/fundos de inovação, organizar reuniões, tratar de publicações) podem ser externalizadas.

Futuro alargamento do âmbito dos documentos de referência MTD (produtos químicos)

- Com base no êxito da cooperação sobre o documento de referência MTD no domínio dos têxteis, os conhecimentos especializados da ECHA tornam-na na agência mais bem equipada para tratar de tarefas relacionadas com o sistema de gestão dos produtos químicos. O papel da ECHA consistiria em assegurar que:

- é efetuada uma identificação (e, se necessário, uma seleção) adequada das substâncias pertinentes para cada setor/documento de referência MTD. Tal incluirá uma caracterização das utilizações dessas substâncias por setores abrangidos pelos documentos de referência MTD, incluindo a definição de boas práticas para a utilização das alternativas mais seguras disponíveis no mercado, melhorando assim a clareza e a coerência dos diversos atos legislativos (DEI, REACH, CRE),

- é utilizada a terminologia correta nos processos relativos aos documentos de referência MTD (por exemplo, substância, processo químico, matéria-prima),

- as MTD relacionadas com as substâncias químicas (tais como técnicas de substituição) são tecnicamente sólidas,

- os documentos de referência, para a reunião inicial e a reunião final, elaborados pelo Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição são relevantes para a questão dos produtos químicos,

- é prestada assistência ao Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição no tocante ao acesso às informações constantes da base de dados da ECHA,

- é prestada assistência para responder a perguntas ou observações das partes interessadas sempre que seja necessário dispor de conhecimentos especializados sobre produtos químicos.

- Esta abordagem integrada permite abordar dois aspetos da Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos: 1) promover produtos químicos concebidos para serem seguros e sustentáveis; 2) caminhar rumo a um ambiente sem poluição química. Consequentemente, a Comissão assegurará que a legislação no domínio das emissões industriais promove a utilização de produtos químicos mais seguros pela indústria na UE, exigindo avaliações de risco no local e restringindo a utilização de substâncias que suscitam elevada preocupação.

- Atualmente, nenhum outro organismo da UE é capaz de fazer face à complexidade de tal tarefa. A incomparável base de dados sobre substâncias químicas da ECHA, associada aos conhecimentos especializados da agência em matéria de prospeção de dados e extração de informações, torna a ECHA a agência mais bem equipada para fornecer os contributos necessários para o processo de elaboração/revisão dos documentos de referência MTD em termos de informações relacionadas com as substâncias químicas. Além disso, a agência desenvolveu extensas competências e conhecimentos especializados sobre a melhor forma de fornecer à indústria orientações técnicas e científicas relativas à avaliação dos riscos das substâncias químicas. Tal coloca a ECHA

numa posição privilegiada para fornecer orientações sobre a forma de estruturar e gerir um inventário de substâncias químicas aos operadores de instalações abrangidas pela DEI, com vista a realizar uma avaliação dos riscos a nível do local, aplicando simultaneamente os conhecimentos obtidos sobre os temas do REACH/DEI para facilitar a integração destes dois instrumentos.

• **Opções estudadas para o INCITE:**

— *Celebrar contratos públicos com consultores:* embora esta solução ofereça vantagens em termos de flexibilidade, não retira à Comissão Europeia o ónus de participar no trabalho de análise e supervisão. A Comissão tem de colaborar a longo prazo com o INCITE, a fim de produzir resultados viáveis e sólidos. Tal prende-se com o facto de a transformação industrial necessária que a revisão da DEI pretende apoiar se estender por mais de uma década, devido à sua complexidade e ao volume de investimentos. Além disso, o INCITE deverá recolher algumas informações sensíveis do ponto de vista comercial e o seu êxito depende da capacidade para tratar essas informações. Ao confiar a um consultor o trabalho de recolha e análise de dados sobre técnicas emergentes, a Comissão colocar-se-ia numa posição delicada no que diz respeito às duas questões cruciais acima referidas, uma vez que nem a colaboração a longo prazo nem a aceitação das partes interessadas seriam garantidas.

— *Verificação de tecnologias ambientais (VTA) no seio do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia:* o programa tem capacidade para gerir um processo de verificação, mas possui experiência limitada nos domínios da monitorização e redução da poluição e dos processos de produção mais limpos; a VTA depende das competências dos organismos de verificação e a Comissão dispõe de poucos meios para orientar esse trabalho. A recente avaliação da VTA mostrou que a utilização do regime é limitada, pelo que este ainda não obteve um amplo reconhecimento nos diversos setores industriais, algo que é essencial para o êxito do processo relativo aos documentos de referência MTD. Devido ao modelo de governação da VTA (vários organismos de verificação), pode ser complicado estabelecer um procedimento fixo ou uma abordagem de comunicação estruturada que facilite a transferência de informações entre a VTA da UE e o grupo de trabalho técnico dos documentos de referência MTD e garanta a sua qualidade.

— *Agência Europeia do Ambiente (AEA):* é altamente especializada na prestação de informações sólidas e independentes sobre o ambiente (incluindo os custos da poluição), mas o seu conhecimento das tecnologias e processos industriais teria de ser alargado, o que demoraria algum tempo. Tratar-se-ia de uma tarefa de natureza diferente das previstas no Regulamento AEA.

— *DG ENV:* teria de reforçar as capacidades e mobilizar apoio externo para fazer face à complexidade da tarefa, que cria desafios semelhantes aos descritos no primeiro ponto.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

- **duração limitada**
 - em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
 - impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.
- **duração ilimitada**

aplicação com um período de arranque progressivo a partir de 2024, seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁸³

- **Gestão direta** pela Comissão
 - pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
 - pelas agências de execução
- **Gestão partilhada** com os Estados-Membros
- **Gestão indireta** confiando tarefas de execução orçamental:
 - a países terceiros ou a organismos por estes designados;
 - a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
 - aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
 - a organismos de direito público;
 - a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

- *Especificar a periodicidade e as condições.*

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">• A iniciativa implica contratação pública, um convénio administrativo com o JRC, o aumento da participação para a ECHA e impactos nos recursos humanos. Aplicam- |
|---|

⁸³ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb:
<https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>.

se regras normalizadas a este tipo de despesas.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

- N/A — cf. *supra*

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

- N/A — cf. *supra*

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

- N/A — cf. *supra*

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

- Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, da estratégia antifraude

- N/A — cf. *supra*

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

Atuais rubricas orçamentais

- Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
	Número	DD/DND ⁸⁴	dos países da EFTA ⁸⁵	dos países candidatos ⁸⁶	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
3	09.10.01 — Agência Europeia dos Produtos Químicos	DD	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
3	09.02.02 — Economia circular e qualidade de vida	DD	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
7	20.01.02.01 — Remunerações e subsídios (pessoal estatutário)	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

⁸⁴ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁸⁵ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁸⁶ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

7	20 02 01 01 — Agentes contratuais	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
---	-----------------------------------	-----	-----	-----	-----	-----

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	Rubrica 3 — Recursos naturais e ambiente
--	--------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: ENV			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027 e seguintes	TOTAL
• Dotações operacionais							
Rubrica orçamental 09.02.02 — Economia circular e qualidade de vida	Autorizações	(1a)	0,645	0,645	0,445	0,445	2,180
	Pagamentos	(2 a)	0,645	0,645	0,445	0,445	2,180
Rubrica orçamental 09.02.02 — Economia circular e qualidade de vida — acordo administrativo com o JRC	Autorizações	(1b)	1,424	1,470	1,567	1,618	6,079
	Pagamentos	(2b)	1,424	1,470	1,567	1,618	6,079
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁸⁷							
Rubrica orçamental		(3)					
TOTAL das dotações	Autorizações	= 1a + 1b + 3	2,069	2,115	2,012	2,063	8,259

⁸⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

para a DG ENV	Pagamentos	= 2a + 2b + 3	2,069	2,115	2,012	2,063	8,259
----------------------	------------	---------------------	-------	-------	-------	-------	--------------

Os custos da DG ENV decorrem das necessidades de contratação pública para: financiar análises de apoio para novos documentos de referência MTD e revisões de documentos de referência MTD; apoiar o desenvolvimento de metodologias a adotar em atos de execução (artigo 15.º, n.º 4 — metodologia de aplicação de derrogações; artigo 14.º, n.º 1 — regras comuns para avaliar a conformidade; artigo 27.º-D — planos de transformação); acompanhar e apoiar a aplicação e o cumprimento (artigo 27.º-A — fazer o balanço/analisar os resultados; artigo 73.º — relatório sobre as sinergias com o CELE).

A DG ENV suportará igualmente os custos do convénio administrativo (CA) a assinar com o JRC. Este CA permitirá a criação e o funcionamento eficiente do Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (INCITE) e o alargamento das atividades do Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (especialmente a elaboração de novos documentos de referência MTD), o que conduzirá às medidas de execução apresentadas na proposta relativa à DEI. Esses custos cobrirão 10 novos ETC (10 agentes contratuais — GF IV com um custo de 5,079 milhões de EUR) a contratar pelo JRC (os custos de pessoal têm em conta as despesas gerais do JRC) — este pessoal desempenhará as novas tarefas resultantes da revisão da DEI, em especial as relacionadas com o alargamento do âmbito da diretiva e dos documentos de referência MTD, assegurando o funcionamento do INCITE (recolha de dados, análise, funções de secretariado, publicações, etc.).

O CA incluirá igualmente dotações específicas para cobrir os custos decorrentes, por exemplo, da organização de reuniões formais com as partes interessadas e de seminários no decurso dos trabalhos de elaboração de documentos de referência MTD para os novos setores (estimados em 0,200 milhões de EUR entre 2024 e 2027), das necessidades de contratação pública para a análise de dados, aquando da preparação de documentos de referência MTD e de relatórios sobre técnicas emergentes (0,400 milhões de EUR entre 2024 e 2027) e da aquisição de novos sistemas informáticos para apoiar o novo Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (INCITE), estimados em 0,400 milhões de EUR no período analisado.

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
Agência: ECHA							
Título 1: despesas com pessoal	Autorizações	(1a)	0,570	0,581	0,593	0,605	2,349
	Pagamentos	(2 a)	0,570	0,581	0,593	0,605	2,349

Título 2: infraestruturas	Autorizações	(1a)	0,050	0,050	0,050	0,050	0,200
	Pagamentos	(2 a)	0,050	0,050	0,050	0,050	0,200
Título 3: despesas operacionais	Autorizações	(1b)					
	Pagamentos	(2b)					
TOTAL das dotações para a ECHA	Autorizações	= 1a + 1b + 3	0,620	0,631	0,643	0,655	2,549
	Pagamentos	= 2a + 2b + 3	0,620	0,631	0,643	0,655	2,549

Os custos da ECHA incluem o custo de 3 novos ETC, que ficarão incumbidos das seguintes tarefas:

- efetuar a prospeção de dados nas bases de dados da ECHA e criar uma lista de substâncias perigosas potencialmente utilizadas nos setores abrangidos por documentos de referência MTD; extrair informações relativas às substâncias (estatuto regulamentar, classificação, identificação da substância), caracterizar as utilizações dessas substâncias por setores abrangidos por documentos de referência MTD, incluindo a definição de boas práticas para utilizar as alternativas mais seguras disponíveis no mercado, e prestar apoio técnico às revisões dos documentos de referência MTD (reuniões do grupo de trabalho técnico, revisão, outros contributos técnicos) — 2 ETC
- desenvolver princípios orientadores para o sistema de gestão dos produtos químicos, centrando-se na estrutura de dados para um inventário local de substâncias químicas (estremes e em misturas), associado ao desenvolvimento de uma metodologia de avaliação dos riscos a nível do local, e contribuir para o desenvolvimento de princípios orientadores sobre a forma de realizar uma avaliação comparativa dos riscos entre as substâncias que um operador utiliza nos seus processos/produtos e potenciais alternativas — 1 ETC

O aumento necessário da participação da UE para a ECHA será compensado por uma redução correspondente da dotação do programa LIFE (rubrica orçamental 09.02.02 — *Economia circular e qualidade de vida*).

			2024	2025	2026	2027	Total
• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	2,689	2,746	2,655	2,718	10,808
	Pagamentos	(5)	2,689	2,746	2,655	2,718	10,808
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)					
TOTAL das dotações para a RUBRICA 3 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	= 4 + 6					10,808
	Pagamentos	= 5 + 6	1,777	1,777	1,577	1,577	10,808

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	Rubrica 7 — Administração Pública Europeia
--	--------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
DG: ENV						
• Recursos humanos		0,560	0,560	0,560	0,560	2,240
TOTAL DA DG ENV	Dotações	0,560	0,560	0,560	0,560	2,240
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
TOTAL das dotações	Autorizações	0,560	0,560	0,560	0,560	2,240

para a RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	Pagamentos		0,560	0,560	0,560	0,560		2,240

O pessoal adicional da DG ENV (3 AD, 1 AC) irá:

- Preparar e conduzir a adoção de novos atos de execução da Comissão;
- Manter um diálogo com os Estados-Membros e o JRC-Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição;
- Preparar e aplicar regras relativas à criação, às prerrogativas e ao funcionamento do INCITE e contribuir para os trabalhos deste último;
- Dar os contributos necessários ao JRC e à ECHA, quando solicitado e no que diz respeito à evolução política e legislativa em curso;
- Identificar e desenvolver sinergias com o CELE a fim de melhorar o desempenho global das instalações agroindustriais e elaborar um relatório sobre os resultados;
- Analisar anualmente os dados recolhidos para:
 - assegurar o cumprimento dos objetivos políticos (aplicação, execução),
 - identificar potenciais melhorias na gestão da prevenção e do controlo das emissões industriais;
- Desempenhar tarefas em curso relacionadas com o âmbito alargado da DEI e dos documentos de referência MTD, incluindo a participação nas reuniões dos grupos de trabalho técnicos em Sevilha, a interação com as partes interessadas e outros serviços pertinentes da Comissão e o apoio aos Estados-Membros na transposição, aplicação e cumprimento do novo regime da DEI.

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
	REALIZAÇÕES							

↓	Tipo ⁸⁸	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º Total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁸⁹ ...																		
— Realização																		
— Realização																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

⁸⁸ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁸⁹ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...»

3.2.3. Impacto estimado nos recursos da ECHA

A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	0,570	0,581	0,593	0,605	2,349
Agentes temporários (graus AST)	0	0	0	0	0
Agentes contratuais	0	0	0	0	0
Peritos nacionais destacados	0	0	0	0	0

TOTAL	0,570	0,581	0,593	0,605	2,349
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Necessidades de pessoal (ETC):

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	3	3	3	3	3/ano
Agentes temporários (graus AST)	0	0	0	0	0
Agentes contratuais	0	0	0	0	0
Peritos nacionais destacados	0	0	0	0	0

TOTAL	3	3	3	3	3/ano
--------------	----------	----------	----------	----------	--------------

O pessoal adicional da ECHA apoiará a aplicação dos sistemas de gestão ambiental. Em especial, desenvolverá princípios orientadores para o sistema de gestão dos produtos químicos, assegurará a identificação e a seleção de substâncias pertinentes para cada

setor/BREF, o desenvolvimento de boas práticas setoriais para a utilização das substâncias mais seguras disponíveis no mercado e, em seguida, a utilização de terminologia correta nos processos relativos aos documentos de referência MTD (por exemplo, substância, processo químico e matérias-primas). Verificará a solidez global das MTD relacionadas com as substâncias químicas (por exemplo, em termos de técnicas de substituição), e contribuirá para que os documentos de referência para a reunião inicial e a reunião final sobre os documentos de referência MTD, elaborados pelo Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição, sejam relevantes para a questão dos produtos químicos. Por último, ajudará o Serviço Europeu de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição a aceder a informações na base de dados da ECHA e a responder a perguntas ou observações das partes interessadas sempre que seja necessário dispor de conhecimentos especializados em matéria de produtos químicos.

Foi utilizado um coeficiente de correção de 118,6 (coeficiente para o custo de vida na Finlândia), bem como um aumento inflacionista de 2 %.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos para a Comissão

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027 e seguintes
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
• DG ENV — 20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	3	3	3	3
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)⁹⁰				
• DG ENV 20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)	1	1	1	1
• TOTAL	4	4	4	4

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

- A proposta/iniciativa:
 - pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

⁹⁰ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">• A dotação do LIFE será utilizada para cobrir as despesas incorridas pela DG ENV e para compensar o aumento da subvenção da ECHA. |
|--|

requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

requer a revisão do QFP.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros

3.3. Impacto estimado nas receitas

A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.